BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n° 12/2002:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, Lei de Florestas e Fauna Bravia

Decreto n° 13/2002:

Altera o n.º 9 do artigo 27 do Código de Estradas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954

Decreto n° 14/2002:

Cria o Parque Nacional das Quirimbas

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 12/2002

de 6 de Junho

A Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, Lei de Florestas e Fauna Bravia, estabelece os princípios e normas básicas sobre a protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos florestais e faunísticos

Sendo necessário adoptar as medidas regulamentares necessárias à sua efectivação, e ao abrigo do disposto no artigo 47 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-*Ministro, Pascoal Manuel Mocumbe.*

Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável às actividades de protecção, conservação, utilização, exploração e produção de recursos florestais e faunísticos, e abrange a comercialização, o transporte, o armazenamento e a transformação primária, artesanal ou industrial destes recursos.

CAPÍTULO II

Protecção dos recursos florestais e faunísticos

SECÇÃO I

Parques e Reservas Nacionais

ARTIGO 2

Criação

1 Os Parques e Reservas Nacionais são criados, alterados ou extintos por Decreto do Conselho de Ministros, verificando-se uma ou mais das seguintes circunstâncias:

a) A existência de um ecossistema natural com características únicas ou representativo do património nacional;

b) A existência de espécies de flora e fauna raras,endémicas, em declínio ou em vias de extinção;

c) A existência de ecossistemas frágeis, bem como os localizados em declividade superior a 45 graus;

d) A existência de fontes naturais de água, áreas degradadas com características ambientais especiais e passíveis de recuperação;

e) A existência de condições paisagísticas únicas e beleza cénica excepcional.

2 A proposta de criação das zonas de protecção referidas neste artigo deve ser acompanhada de:

a) Delimitação da área;

b) Parecer do administrador do distrito ou dos distritos abrangidos, baseados em consultas às comunidades locais;

c) Parecer do Governador da respectiva província;

d) Parecer do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 3

Exercício de actividades

O exercício excepcional de qualquer actividade nas zonas de protecção, referido no n.º 2 do artigo 11 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, só será autorizado mediante a licença ambiental, nos termos da lei.

ARTIGO 4

Utilização dos recursos

1. A utilização dos recursos naturais existentes nas zonas de protecção será feita tomando em consideração as normas, restrições e excepções constantes da legislação em vigor e dos planos de maneio das respectivas zonas.

2. A utilização dos recursos, nos termos do número anterior, não deve pôr em causa o ecossistema e o equilíbrio ecológico da referida zona de protecção.

ARTIGO 5

Determinação da zona tampão

1. Em redor das zonas de protecção deve ser estabelecida uma zona tampão, compreendendo uma porção territorial circunvizinha, formando uma faixa de transição entre a área protegida e as áreas de utilização múltipla, cujo objectivo é a redução dos impactos decorrentes da acção humana na zona de protecção respectiva.

2. Na determinação e delimitação da zona tampão prevista, deverá ter-se em conta os acidentes geográficos da zona de protecção, o plano de maneio, as concessões e outros direitos de terceiros existentes em seu redor.

ARTIGO 6

Plano de maneio

A elaboração dos planos de maneio das zonas de protecção é feita com a participação das partes interessadas, incluíndo as comunidades locais.

SECÇÃO II

Zonas de uso e de valor histórico-cultural

ARTIGO 7

Declaração

1. Consideram-se como zonas de uso e de valor histórico-culturais, as florestas situadas nos cemitérios rurais, locais de culto, florestas constituídas de vegetação utilizada pela comunidade local para a extracção de medicamentos tradicionais, florestas onde habitam espécies de fauna bravia utilizadas em cultos, desde que a sua exploração não seja proibida por Lei.

2. Compete ao governador provincial declarar, por despacho, as zonas de uso e de valor histórico-cultural nos termos da lei e do presente Regulamento.

3. O governador provincial pode declarar as zonas de uso e de valor histórico-cultural, quando estas sejam notoriamente conhecidas como tais ou por via de conversão duma declaração verbal a ser reduzida a escrito e assinada pelos representantes previstos na alínea *a)* do n.º 3 deste artigo.

4. O pedido da declaração da zona referida neste artigo será feito pela comunidade local e deverá conter:

a) Requerimento assinado por, pelo menos, dez representantes das repectivas comunidades, devidamente identificadas;

b) Fundamentação do pedido com a indicação dos valores culturais, factos históricos, sociais e outros elementos que justifiquem a declaração da zona nos termos da lei;

c) Delimitação geográfica da área.

5. A ausência de declaração não prejudica os direitos previstos na Lei, relativos à utilização da área e dos recursos florestais e faunísticos pelas comunidades locais para fins económicos, sociais, culturais e históricos, de acordo com as suas normas e práticas costumeiras.

ARTIGO 8

Acesso aos recursos

O acesso aos recursos naturais, ainda que seja para consumo próprio, não deverá prejudicar as normas de protecção e conservação podendo ser estabelecidas restrições tendo em conta o seguinte:

a) A exploração de espécies de flora e fauna cuja exploração ou utilização é proibida por lei;

b) A utilização de meios e instrumentos permitidos por lei;

c) As quotas de abate de espécies de flora e fauna estabelecidas em conformidade com o presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Exploração sustentável dos recursos florestais

SECÇÃO I

Normas gerais

ARTIGO 9

Exploração florestal

1. Por exploração florestal entende-se o conjunto de operações ou medidas ligadas à extracção dos produtos florestais para a satisfação das necessidades humanas, de acordo com as normas técnicas de produção e conservação do património florestal.

2. Os produtos florestais classificam-se em:

a) Madeireiros: madeira em toros, madeira serrada, contraplacados, painéis e parquet;

b) Não madeireiros: raízes, bordão, fibras espontâneas diversas, cascas tanantes, produtos de substâncias alcalóides, cortiça, látex boraxífero, resinas, gomas, folhas, flores, cogumelos, mel, frutos e sementes de natureza silvestre com objectivo comercial e industrial;

c) Combustíveis lenhosos: lenha e carvão vegetal;

d) Materiais de construção: varas, estacas, postes, esteios, bambus, caniço e capim e quaisquer outros produtos que venham a ser classificados como tal.

ARTIGO 10

Transporte

1. O transporte de produtos florestais por quaisquer vias carece de guia de trânsito, a ser emitida pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia.

2. Compete ao Governador da Província definir, sob proposta dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, as quantidades e tipos de produtos florestais isentos de guia de trânsito nos termos do número anterior.

3. No acondicionamento e transporte de produtos florestais observar-se-ão as normas de transporte de carga estabelecidas na legislação sobre as estradas do país.

ARTIGO 11

Classificação das espécies produtoras de madeira

1. De acordo com o seu valor comercial, científico, raridade, utilidade, resistência e qualidade, as espécies produtoras de madeira classificam-se em preciosas, de primeira classe, de segunda classe, de terceira classe e de quarta classe, conforme as listas constantes do Anexo I, que é parte integrante do presente Regulamento.

2. Compete ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural aprovar e actualizar, sempre que se mostre necessário, a tabela de classificação das espécies nos termos referidos no número anterior, bem como a lista das espécies de flora consideradas protegidas.

ARTIGO 12

Exportação de madeira em toros

1. É permitida a exportação da madeira em toros de espécies preciosas, de segunda, terceira e quarta classes, obtida em regime de licença simples ou de concessão florestal.

2. Só é permitida a exportação de madeira das espécies de primeira classe após o seu processamento nos termos do presente Regulamento.

3. Para efeitos do número anterior considera-se madeira processada a transformação primária de toros em tábuas, pranchas, travessas, barrotes, réguas de parquet e folheado.

ARTIGO 13

Períodos de defeso florestal

1. É estabelecido um período de defeso geral para a exploração florestal de espécies nativas, que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Março.

2. Compete ao Ministro de Agricultura e Desenvolvimento Rural estabelecer os defesos especiais para determinadas zonas ou espécies florestais.

3. É vedado o abate, arraste e o transporte da zona de corte até à junta principal nos períodos de defeso geral e especial, referidos no presente Regulamento.

4. Considera-se junta principal o local onde são reunidos os produtos florestais para posterior transporte para o respectivo destino.

ARTIGO 14

Produto em estância

1. Durante o período de defeso, é permitido apenas o transporte de produtos florestais da junta principal para o mercado ou indústria florestal, após a confirmação dos volumes existentes através do certificado de produto em estância emitido pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia.

2. Considera-se produto em estância os recursos florestais abatidos mas que por qualquer motivo não foram retirados do local da exploração.

3. Fora dos casos referidos no número anterior, considerar-se-á produto abandonado e revertido automaticamente a favor do Estado, sem prejuízo das sanções previstas na lei.

SECÇÃO II

Regimes de exploração florestal

ARTIGO 15

Exploração para consumo próprio

1. As comunidades locais poderão, em qualquer época do ano, extrair os recursos florestais necessários ao seu consumo próprio, isentos de pagamento de taxa de exploração florestal.

2. Os produtos florestais extraídos para consumo próprio das comunidades locais, só poderão circular dentro do Posto Administrativo em que a comunidade está inserida.

ARTIGO 16

Exploração por licença simples

1. A exploração por licença simples só será permetida às pessoas singulares moçambicanas, às pessoas colectivas constituídas, exclusivamente, por cidadãos moçambicanos, e às comunidades locais que pretendam explorar os recursos florestais para fins comerciais, industriais e energéticos.

2. A cada operador nacional será emitida apenas uma licença simples válida por um ano, até o limite de 500 metros cúbicos, ou equivalente, independentemente das espécies.

3. A cada licença simples corresponderá uma área contígua equivalente ao volume a explorar, de acordo com o plano de maneio simplificado, ouvido o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 17

Período do licenciamento

1. O licenciamento para a exploração dos produtos florestais madeireiros referidos no artigo 9 do presente Regulamento, é feito anualmente, devendo os respetivos pedidos ser submetidos ao Governador Provincial através dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, no período que vai de 2 de Janeiro a 15 de Fevereiro, do ano em que o requerente pretende realizar a exploração.

2. Os pedidos de licença efectuados nos termos dos prazos referidos no nº 1 deste artigo, serão objecto de decisão observando-se os prazos estabelecidos pelas Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública.

ARTIGO 18

Requisitos

1. O pedido de licença simples é dirigido ao governador provincial contendo, nomeadamente:

a) Requerimento feito em formulário próprio acompanhado dos elementos essenciais de identificação dos requerentes e da área;

b) Comprovativo de cidadania moçambicana, em caso de pessoas singulares;

c) Comprovativo de ser uma sociedade constituída, exclusivamente, por cidadãos moçambicanos, em caso de pessoa colectiva, reforçado pela junção dos documentos de identificação dos sócios;

d) Esboço topográfico, em triplicado, à escala de 1:50.000 baseado na carta da região com indicação das picadas existentes, estradas, povoações, e outras referências particulares;

e) Parecer do administrador do distrito, precedido de consulta às comunidades locais, conforme procedimento previsto no presente Regulamento;

f) Plano de maneio simplificado;

g) Plano de exploração;

h) Indicação dos previsíveis mercados;

i) Indicação do número de postos de trabalho a serem criados e outros benefícios para as comunidades locais;

j) Declaração do requerente de não ter formulado qualquer outro pedido de licença simples para o ano em exercício.

2. Do plano de maneio simplificado referido na alínea *f*) do número anterior deverá constar:

a) O inventário preliminar indicativo das principais espécies existentes na área;

b) A estimativa da quantidade, qualidade e natureza dos produtos;

c) O quantitativo médio anual de exploração;

d) A menção dos meios industriais e mecânicos a utilizar no ciclo completo de exploração.

3. Compete aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia verificar o cumprimento dos requisitos do pedido e se os mesmos estão correctamente dirigidos e ainda se estão em anexo ao requerimento todos os documentos exigidos. Se constatar alguma anomalia, o requerente deverá, de imediato, ser informado para suprí-la como condição para o seu pedido ser recebido e iniciar a marcha processual.

4. No acto de depósito, os Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia devem emitir, a favor do requerente, um documento comprovativo da existência ou não de outro pedido anterior ainda válido sobre a mesma área, através da emissão da certidão negativa.

5. Caso esteja em curso algum pedido, deverá ser facultado ao requerente o número do respectivo processo, a data da sua entrada e a identificação do requerente.

ARTIGO 19

Regra do primeiro depositante

1. Se duas ou mais pessoas tiverem requerido a mesma área ou área parcialmente coincidente para a exploração dos mesmos produtos florestais ou de produtos que sendo diferentes a sua exploração não possa ocorrer em simultâneo, o direito à licença pertence àquele que validamente tiver apresentado em primeiro lugar o pedido, tendo como meio de prova o número de entrada e a data de emissão do documento a que alude o n.º 4 do artigo anterior.

2. Em caso de desistência, revogação ou caducidade de um determinado pedido segue-se a regra da sequência dos requerentes, devendo os serviços de tutela notificar o requerente imediatamente a seguir para exercer o seu direito, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação.

ARTIGO 20

Tramitação

1. A tramitação dos pedidos de licença simples pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia ocorrerá com observância das normas de funcionamento dos Serviços de Administração Pública sendo obrigatório realizar as seguintes diligências

a) Verificação da área pretendida,

b) Verificação da idoneidade do requerente, baseando-se no facto deste ter ou não praticado alguma infracção prevista no artigo 41 da Lei nº.10/99, de 7 de Julho,

c) Verificação do potencial florestal referido no inventário preliminar, apresentado pelo requerente, e de outras características da biodiversidade da área;

d) Verificação dos comprovativos da capacidade de corte, arraste e transporte bem como do destino dos produtos florestais resultantes da exploração;

e) Vistoria, com a assistência do interessado ou do seu representante, da área para a fixação dos termos e condições técnicas da exploração.

2. Os custos das diligências referidas no número anterior, correm por conta do requerente, através de um depósito em tabela de custos a ser fixada por despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

3. Efectuadas as diligências previstas no artigo anterior e dentro do mesmo prazo, o Director Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural, emite um parecer, que é anexo ao processo, para despacho, pelo governador provincial.

4. O despacho de indeferimento deverá indicar as razões de ordem técnica, económica ou social que o motivam, e o despacho de deferimento deve, por sua vez, indicar caso existam as condições especiais a serem observadas na exploração.

5. A licença simples só será emitida após a vistoria final dos equipamentos, designadamente os meios técnicos de abate, arraste e transporte e o pagamento da totalidade da taxa de exploração correspondente aos produtos autorizados.

6. A Direcção Provincial de Agricultura e Desenvolvimento Rural deverá, antes do início da exploração florestal, comunicar às administrações locais respectivas dos pedidos autorizados bem como os termos e condições fixados.

ARTIGO 21

Licença

1. A licença de exploração florestal é emitida pela direcção provincial, após a aprovação do pedido, em conformidade com o modelo a ser aprovado por despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural da qual, entre outros, constará:

a) A identificação do titular da licença,

b) O número, a data de emissão e o prazo de validade da licença;

c) A área coberta pela licença indicando a dimensão e os seus limites;

d) A quantidade dos produtos florestais a serem objecto de exploração;

e) As espécies, classe e respectivos diâmetros de corte;

f) As condições especiais de exploração;

g) O comprovativo do pagamento da caução equivalente a 3 vezes o valor da taxa de exploração respectiva.

2. No esboço topográfico da área de exploração deverão indicar-se as coordenadas, os limites geográficos naturais ou outros acidentes geográficos de fácil identificação.

3. A licença para a exploração dos recursos florestais em terrenos, cujos ocupantes têm direito de uso e aproveitamento da terra, carece do consentimento do respectivo titular do direito de uso, podendo se estabelecer parcerias na exploração destes recursos nos termos a serem acordados entre as partes

ARTIGO 22

Renovação da licença

1. A licença de exploração florestal é renovada, até 30 dias antes do seu término, a pedido do respectivo titular ou seu representante, mediante requerimento dirigido à entidade competente nos termos do artigo 18 do presente Regulamento, nos seguintes casos:

a) Quando ainda exista recurso florestal objecto de exploração, na respectiva área, conforme o Plano de Maneio aprovado;

b) Quando o titular da licença, por motivo de força maior, não tenha realizado, parcial ou totalmente, a exploração florestal prevista na licença anterior.

2. Consideram-se motivos de força maior para efeitos do previsto no presente artigo, a ocorrência de inundações, ciclones ou interrupção das principais vias de acesso para o local da exploração.

3. É condição da renovação da licença que nada conste em desabono do requerente com relação à exploração anterior e que na sequência das vistorias realizadas pelos respectivos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia seja considerado operador idóneo.

4. Compete ao governador provincial proceder à renovação da licença simples.

5. O pedido da renovação da licença, deve conter:

a) A menção do período de renovação pretendido;

b) O esboço topográfico da área objecto de renovação, caso seja parcial;

c) O relatório pormenorizado da exploração anterior, fundamentando as causas do pedido de renovação;

d) O plano de exploração e o plano de maneio referentes ao período de renovação requerido.

ARTIGO 23

Transmissão

A licença simples é transmissível por morte do seu titular para os seus herdeiros legais, sendo válida para o ano a que disser respeito. Para o caso de pessoas colectivas a transmissão será feita nos termos da legislação sobre a matéria.

ARTIGO 24

Lenha e carvão vegetal

1. Não é permitida a utilização do produto principal de espécies florestais produtoras de madeira preciosa, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, para a produção de lenha e carvão vegetal, bem como a utilização de espécies florestais raras, protegidas ou com valor histórico, sócio-cultural.

2. Para efeitos do número anterior, não são considerados produtos principais os toros deformados ou que por qualquer razão natural ou defeito de corte não possam ter um aproveitamento industrial madeireiro. Esta situação deverá ser confirmada pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia.

3. As indústrias de processamento de chá, tabaco, têxteis e as cerâmicas que funcionam com base em energia produzida a partir de combustíveis lenhosos, deverão abastecer as suas indústrias através da lenha e do carvão vegetal obtido de concessões florestais ou resultante da exploração de plantações florestais estabelecidas para o efeito.

4. A lenha e o carvão vegetal resulantes da exploração em regime de concessão florestal poderão ser objecto de exportação nos termos a definir por diploma conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural, para a Coordenação da Acção Ambiental e da Indústria e Comércio.

SECÇÃO III

Concessão florestal

ARTIGO 25

Exploração sob regime de concessão florestal

1. Considera-se concessão florestal, a área do domínio público delimitada, concedida a um determinado operador, através do contrato de concessão florestal, destinada à exploração florestal para o abastecimento da indústria, mediante um plano de maneio previamente aprovado.

2. A exploração, sob o regime de concessão florestal, será permitida a qualquer pessoa singular ou colectiva nacional ou estrangeira, bem como às comunidades locais interessadas em explorar os recursos florestais para fins comerciais, industriais ou energéticos, em função da capacidade do operador e de acordo com o plano de maneio elaborado observando o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental e aprovado pelo sector.

3. Os produtos florestais madeireiros destinados às indústrias nacionais de contraplacados, folheados, aglomerados, painéis, parquet-mosáico e similares, beneficiam de uma redução na taxa de exploração, a definir por diploma específico do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

ARTIGO 26

Constituição do processo

1. Os pedidos de concessão florestal são dirigidos às seguintes entidades:

a) Governador provincial, quando se trate de áreas até o limite máximo de 20.000 hectares;

b) Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, quando se trate de áreas entre 20 000 a 100 000 hectares;

c) Conselho de Ministros, quando se trate de áreas que ultrapassem a competência do Ministro;

2. O pedido de exploração florestal em regime de concessão florestal deverá ser organizado através de um processo legal de concessão devidamente numerado, devendo conter os seguintes elementos:

a) Requerimento acompanhado de fotocópia do documento de identificação. No caso de pessoas colectivas e sociedades dever-se-á juntar fotocópia dos estatutos constitutivos;

b) Carta topográfica, em sextuplicado, donde constem todos os elementos identificativos do terreno, em especial os limites, rios, lagoas, estradas, caminhos, picadas e os aglomerados populacionais;

c) Memória descritiva na qual constarão a descrição geral das áreas florestais, assinaladas na carta e a indicação das principais espécies existentes, objectos da exploração, com referência à qualidade e natureza dos produtos, inventário florestal preliminar, quantitativo médio anual de exploração, grau de industrialização e os mercados de abastecimento, menção dos meios industriais e mecânicos a serem utilizados no ciclo completo de exploração, projecções de instalações sociais;

d) Meios de garantia da transformação dos produtos florestais obtidos nos termos do n.º 2 do artigo 16 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, bem como a capacidade técnica e industrial de processamento;

e) Declaração da administração local, acompanhada de parecer favorável das comunidades locais ao pedido de exploração, conforme procedimento previsto no presente Regulamento, ou a acta da negociação com o titular da área, quando se trate de áreas tituladas para o uso e aproveitamento da terra;

f) O levantamento de todos os direitos de terceiros existentes na área pedida e proposta da sua harmoniosa integração com a exploração requerida;

g) A referência da intenção do requerente de aproveitamento dos desperdícios da exploração para fins energéticos nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho.

ARTIGO 27

Tramitação

1. Reunidos os elementos referidos no artigo anterior, o processo é depositado, junto aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, observando-se a regra do primeiro depositante, referido no artigo19 do presente Regulamento.

2. Compete aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, o seguinte:

a) Prestar informação cadastral baseada na carta sobre a situação jurídica do terreno;

b) Verificar a idoneidade do requerente, baseando-se na existência ou não de infracções nos termos do artigo 41 e seguintes da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho;

c) Verificação do inventário florestal preliminar apresentado pelo requerente;

d) Publicação de edital, por três dias em jornal de grande circulação, por conta do interessado para eventuais reclamações de terceiros;

e) Afixação de editais durante trinta dias nos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, na secretaria das administrações de distrito, nos postos administrativos e nas localidades.

3. Em caso de reclamação, esta deve ser submetida através dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, até trinta dias após o término do prazo da publicação.

4. Após a comunicação do despacho de deferimento, o requerente deve, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar o respectivo plano de maneio, sob pena de caducidade da autorização com perda a favor do Estado de qualquer quantia eventualmente paga.

5. O indeferimento será igualmente comunicado ao requerente para, querendo, interpor recurso no prazo legal, que será recebido com efeito suspensivo.

6. O original do processo de concessão será arquivado na Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia competente, o duplicado nos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, o triplicado na DINAGECA e o quadruplicado para o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e o quintuplicado nos Serviços Provinciais de Cadastro respectivos.

ARTIGO 28

Contrato de concessão florestal

1. Observados os termos referidos nos artigos anteriores, aprovado o plano de maneio em conformidade com o n.º 2 do artigo 25 apresentado pelo requerente e tomada a decisão sobre o pedido pela entidade competente, é celebrado o contrato de concessão florestal sendo o Estado representado pelo governador provincial.

2. Por diploma conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Plano e Finanças, de acordo com a extensão da área e o seu potencial económico, será estabelecida a taxa anual da concessão florestal.

3. Do contrato de concessão florestal deverão constar, nomeadamente:

a) As espécies objecto da exploração;

b) A duração do contrato;

c) A comparticipação e benefícios para as comunidades locais;

d) Os mecanismos de controlo e fiscalização das actividades do concessionário;

e) A quota de exploração por espécie nos primeiros cinco anos de concessão;

f) As projecções das instalações industriais e sociais a serem implantadas.

4. O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados a partir da sua assinatura, proceder à publicação no *Boletim da República*, do contrato de concessão.

ARTIGO 29

Início da exploração florestal

A exploração florestal na concessão inicia após reunidas as seguintes condições:

a) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;

b) A delimitação dos blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas, de acordo com o plano de maneio;

c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objecto de exploração;

d) O pagamento da taxa anual da concessão;

e) O pagamento da totalidade da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante do plano de maneio aprovado pelo sector; e

f) A emissão da licença anual de exploração.

ARTIGO 30

Pedido de renovação da concessão

1. O titular da concessão poderá solicitar a sua renovação até 12 meses antes do termo do prazo de validade da concessão, nos termos seguintes:

a) Requerimento com os fundamentos técnicos do pedido de renovação da concessão;

b) Apresentar memória descritiva actualizada;

c) Plano de maneio nos termos do n.º 1 do artigo 16 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho;

d) Relatórios pormenorizados contendo a indicação dos investimentos realizados no período da concessão anterior,

e) Quaisquer aumentos ou reduções de investimentos e de volumes na exploração subsequente.

2 A entidade competente, nos termos deste Regulamento, poderá conceder a renovação do contrato de concessão por um determinado período fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação. Num e noutro caso deverá comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do termo da concessão.

ARTIGO 31

Direitos do titular da concessão

1. São direitos do titular da concessão florestal os seguintes:

a) Realizar, na área da concessão, em regime de exclusividade, a exploração, investigação, estudo dos recursos florestais constantes no respectivo contrato de concessão, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários,

b) Usufruir, na área da concessão, dos terrenos necessários para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão, sujeitos ao pedido de uso e aproveitamento da terra, nos termos da Legislação respectiva;

c) Dispor dos produtos florestais resultantes da exploração, nos termos da concessão;

d) Opor-se à atribuição, parcial ou total, a terceiros da área de concessão para os mesmos fins ou finalidades incompatíveis na vigência do contrato de concessão;

e) Processar os produtos florestais resultantes da exploração de outros operadores, nos termos a acordar entre as partes.

2. O uso de outros recursos naturais existentes na área concessionada carece de licença ou autorização das autoridades competentes.

ARTIGO 32

Obrigações do titular da concessão

O titular da concessão florestal obriga-se a:

a) Estabelecer uma unidade industrial de processamento;

b) Realizar uma exploração sustentável dos recursos florestais de acordo com o plano de maneio aprovado;.

c) Respeitar os direitos de terceiros existentes na área da concessão;

d) Permitir o acesso das comunidades locais aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio nos termos da Lei nº 10/99, de 7 de Julho;

e) Explorar os recursos florestais existentes na área, em harmonia com as normas costumeiras das comunidades locais respectivas, salvo excepções legais;

f) Contratar fiscais ajuramentados para garantir a fiscalização da concessão, em conformidade com as disposições legais;

g) Dar preferência às comunidades locais, no recrutamento de mão-de-obra para a concessão;

h) Efectuar o pagamento da taxa anual da concessão florestal e das respectivas taxas de exploração.

ARTIGO 33

Delimitação da área de concessão

1. A área de concessão florestal será provisoriamente delimitada, por meio de picada perimetral de 2 metros de largura.

2. O concessionário deverá proceder à delimitação da área da respectiva concessão no prazo máximo de 2 anos, devendo suportar os custos da mesma.

3. O concessionário deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o plano de maneio da concessão, com os seguintes dizeres:

Nome do concessionário....

Contrato de Concessão Florestal nº....

Data da autorização....

Término....

4. A delimitação da área de concessão florestal deverá ser feita usando as normas contidas no Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Diploma Ministerial nº 29–A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 34

Duração do contrato de concessão

1. O contrato de concessão florestal tem a duração máxima de cinquenta anos renováveis a pedido do interessado.

2. O pedido de renovação será feito um ano antes do fim da sua validade.

3. Na determinação da duração de cada contrato de concessão florestal, ter-se-á em conta a extensão da área, o seu pontencial florestal, a capacidade da indústria de processamento instalada e a sustentabilidade da exploração florestal.

4. A transmissão do contrato de concessão florestal carece de autorização do Governador Provincial, sem prejuízo dos procedimentos legais sobre a transmissão de direitos.

SECÇÃO IV

Auscultação às comunidades locais

ARTIGO 35

Procedimentos

1. A auscultação das comunidades locais será feita na presença do próprio requerente ou seu representante, pelos órgãos da administração local do Estado, e por via das diligências a serem efectuadas pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, suportando o requerente os encargos inerentes ao processo.

2. Quando a área objecto do pedido de concessão florestal ou de licença simples, estiver total ou parcialmente numa zona onde as respectivas comunidades locais tenham direito de uso e aproveitamento da terra, far-se-á a respectiva negociação dos termos e condições de exploração entre as comunidades locais, o requerente e o Estado, através da respectiva Direcção Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

ARTIGO 36

Reunião de auscultação

1. Com base no relatório fornecido pelo requerente no acto de depósito do pedido, o órgão da administração local onde se situa a área de concessão, faz a convocação da reunião com a comunidade local com a indicação expressa e clara dos objectivos do encontro, com uma antecedência mínima de 15 dias assegurando o conhecimento e a participação da comunidade.

a) Para os efeitos do número anterior são competentes para presidir a reunião de auscultação, o Administrador Distrital ou o Chefe do Posto Administrativo por delegação daquele.

2. Poderão estar presentes na reunião de auscultação comunitária, como observadores, as instituições, associações, organizações ou qualquer interessado.

3. Os participantes na reunião comunitária, deliberam por consenso dos membros comunitários presentes (homens e mulheres), devendo a deliberação ser lida, assinada por, pelo menos, dez membros.

SECÇÃO V

Plantações florestais

ARTIGO 37

Exploração de plantações florestais

Qualquer pessoa singular ou colectiva nacionl ou estrangeira, bem como as comunidades locais, podem ser titulares de uma plantação florestal e proceder à sua exploração, em conformidade com o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 38

Procedimentos

1. O titular da plantação florestal, deverá requerer aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, a exploração de produtos florestais da sua plantação, indicando o número do alvará da sua plantação, as espécies e quantidades a serem exploradas, a duração da exploração e o estaleiro dos respectivos produtos.

2. Os Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia deverão proceder à imediata vistoria dos factos aludidos e emitir a autorização de exploração, devendo constar desta as condições que a exploração deverá observar, bem como o aproveitamento dos desperdícios resultantes da exploração.

3. O titular da plantação florestal está isento do pagamento de taxa de exploração florestal, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações fiscais nos termos da Legislação especial aplicável, devendo suportar os custos resultantes da vistoria e da emissão das respectivas guias de trânsito.

SECÇÃO VI

Extinção de direitos

ARTIGO 39

Formas de extinção

O direito de exploração florestal extingue-se:

a) Pela renúncia do seu titular;

b) Caducidade ou termo do prazo;

c) Por revogação.

ARTIGO 40

Renúncia

A renúncia faz-se mediante declaração expressa, aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, por escrito do seu titular, ou seus representantes com poderes especiais ou feita de forma tácita.

ARTIGO 41

Caducidade

Caduca toda a licença simples, concessão florestal ou autorização no término do seu prazo de validade, salvo os casos de renovação previstos nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 42

Revogação

1. A revogação dos direitos de exploração verifica-se quando o seu titular não observe os termos e condições estabelecidos para a exploração florestal pretendida, não havendo direito a qualquer tipo de indemnização.

2. A Direcção Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural poderá suspender total ou parcialmente a actividade de exploração florestal, quando se verifiquem razões de ordem técnica que tornem a exploração insustentável.

CAPÍTULO IV

Exploração sustentável da fauna bravia

SECÇÃO I

Disposições preliminares

ARTIGO 43

Objecto da caça

1. Constitui objecto de caça toda a fauna bravia que habite ou transite pelo território Nacional, enquanto nele se encontrar, com excepção dos protegidos por Lei.

2. Para efeitos do presente Regulamento, as espécies a que se refere o número anterior agrupam-se em:

a) Caça miúda;

b) Caça grossa.

3. Constituem caça miúda: as aves com a excepção da avestruz, os cabritos, os suídeos, os répteis, os roedores e os carnívoros, com a excepção do crocodilo, do leão, do leopardo, da hiena, do mabeco e da chita.

4. Constituem caça grossa: os animais não abrangidos pelo número anterior.

5. Consideram-se protegidos, os animais constantes do Anexo II, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 44

Restrições à prática de caça

1. Não constituem objecto de caça:

a) Os animais constantes do Anexo II deste Regulamento;

b) Os animais não adultos de quaisquer tipo de caça;

c) As fêmeas prenhes ou acompanhadas das crias e as distinguíveis de quaisquer tipos de caça;

d) Quaisquer outros animais que venham a ser declarados como protegidos por Lei ou Convenção.

2. Excepcionalmente, poderá ser autorizada a captura de espécies animais protegidas ou suas crias, bem como a apanha de ovos de espécies protegidas, para fins didácticos ou científicos, designadamente quando destinados a instituições de investigação científica ou museus, bem como para efectivos reprodutores de fauna em cativeiro ou para o repovoamento das zonas de protecção e das fazendas do bravio.

3. Compete à Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia ou à Direcção Nacional das Áreas de Conservação para fins do Turismo, consoante a tutela da área de captura ou apanha, autorizar os actos referidos no número anterior, devendo indicar os métedos, locais e o período em que será feita a captura ou apanha.

4. Qualquer acto venatório deve, nos termos da Lei n.º10/ /99, de 7 de Julho, e do presente Regulamento, garantir a sustentabilidade através da observância das normas e condições técnicas de caça.

ARTIGO 45

Produtos da caça

1. Salvo excepções legais, são propriedade do caçador as peças de caça por ele legalmente abatidas ou os animais capturados.

2. O cacador tem direito ao respectivo troféu, salvo excepções legais.

3. O trânsito de produtos de caça por quaisquer vias carece de certificado de sanidade animal.

4. O caçador perde direito à peça de caça e ao respectivo troféu, sempre que o animal abatido se refugiar ou for cair numa zona de protecção, Fazenda do Bravio ou coutada oficial, não sendo lícito ao caçador continuar a perseguição ou invocar qualquer direito sobre este, devendo em qualquer dos casos, diligenciar no sentido de avisar do facto a entidade da zona de protecção mais próxima, ou o respectivo titular da Coutada ou da Fazenda do Bravio.

5. Durante o acto venatório o caçador assumirá inteira responsabilidade pelos prejuízos que causar a terceiros, assim como pelos prejuízos provocados pelos seus auxiliares, acompanhantes, seus cães, instrumentos e meios de caça usados.

SECÇÃO II

Exercício da caça

ARTIGO 46

Tempo e lugar de caça

1. Por diploma conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Turismo será, anualmente, aprovado o calendário venatório e a respectiva quota de abate por província.

2. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se época de defeso geral, o período que decorre entre 1 de Outubro a 31 de Março.

3. Compete ao Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Turismo, estabelecer por diploma ministerial conjunto, os períodos de defeso especial para determinada zona ou espécie, sempre que razões técnicas assim o indiquem.

4. Só será lícito caçar de dia, entendendo-se como tal o período que decorre desde o romper da aurora até ao pôr-do-sol, salvo nos casos expressamente previstos no presente Regulamento.

5. Exceptuam-se do regime estabelecido no número anterior a caça ao leopardo, leão, crocodilo e porco-bravo.

6. A caça só poderá ser exercida nas zonas de utilização múltipla, nas fazendas do bravio, nas coutadas oficiais e nas zonas tampão e nas zonas de uso e de valor histórico-cultural.

7. É proibido o exercício da caça, nos seguintes locais e circunstâncias:

a) Zonas de protecção;

b) Dormidas preferidas pelas aves;

c) Locais de nidificação das aves;

d) Faixas de protecção das estradas nacionais e das vias-férreas até 500 metros de cada lado, contados a partir do centro da linha;

e) Ilhas e ilhotas existentes no território Nacional;

f) Bebedouros dos animais bravios;

g) Queimadas ou terrenos inundados enquanto durar o fogo ou a inundação, até um limite de 500 metros dos terrenos adjacentes.

8. É proibido caçar ou transportar arma de caça, no período de defeso.

9. Durante o período referido no número anterior, as armas devem ser transportadas devidamente acondicionadas em estojo próprio.

ARTIGO 47

Instrumentos e meios de caça

1. No exercício de caça, apenas podem ser utilizados os seguintes instrumentos e meios de caça:

a) Armas de caça;

b) Arco e flecha, e outras armas brancas, excepto laços e armadilhas mecânicas;

c) Pau;

d) Cães de caça;

e) Chamarizes reclamos;

f) Barco, para as aves aquáticas e a caça ao crocodilo;

g) Cavalo;

h) Engodos, na caça ao leão e leopardo nas coutadas oficiais e nas fazendas do bravio;

i) Outras armas classificadas como de caça por legislação própria sobre a matéria.

2. O emprego de laços, redes, armas de lançamento de drogas e tranquilizantes, só será permitido na captura de animais destinados a investigação, jardins zoológicos, museus, e ao repovoamento mediante autorização da Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia, devendo ser colocados sinais bem visíveis da sua existência.

3. Salvo excepções previstas na lei, é proibido o exercício de caça por automóvel, avião ou helicóptero, o uso de candeio, de substâncias venenosas, de explosivos, de fogo posto, da emboscada e da espera nos bebedouros.

4. Só é permitido o uso de candeio na caça ao leão, leopardo e porco-bravo, bem assim para a caça ao crocodilo quando feita de barco em rios, lagos ou lagoas.

ARTIGO 48

Armas de fogo para caça

1. No exercício da caça é permitido ao caçador o uso das seguintes armas de fogo:

a) Espingarda de alma lisa e fogo central, na caça miúda;

b) Espingardas de alma raiada, carabinas de repetição com câmaras superiores a 40 mm e calibre superior a 6 mm podendo usar miras, alçadas abertas, dianteiros ou telescópios;

c) Caçadeiras de tiro simples, de repetição ou semi-automático;

d) Espingardas mistas com câmaras superiores a 40 mm e calibre superior a 6 mm;

e) Armas de lançamento de drogas ou tranquilizantes para a captura de animais bravios nos termos do presente Regulamento;

f) E outras armas de fogo a serem estabelecidas por diploma próprio;

2. As armas automáticas ou semi-automáticas devem ter os carregadores ou depósitos previstos ou transformados para, no máximo, admitir a introdução de dois cartuchos.

3. O uso de armas de caça carece de licença própria a ser emitida pelo Ministério do Interior.

ARTIGO 49

Obrigações especiais do caçador

Constituem obrigações especiais do caçador:

a) Abater apenas os animais constantes da licença;

b) Usar os instrumentos e meios de caça permitidos de acordo com o tipo de licença atribuída;

c) Não abandonar qualquer peça de caça abatida, salvo nos casos em que o animal durante ou após a fuga encontrar-se numa zona de protecão ou numa coutada oficial ou fazenda do bravio;

d) Abster-se de destruir ninhos de aves, répteis ou seus ovos;

e) Não fazer linha de mais de seis caçadores;

f) Não transportar os animais abatidos esquartejados de tal modo que dificulte o reconhecimento, pelos agentes de fiscalização, da sua espécie e sexo;

g) Não transaccionar despojos quer secos ou verdes, salvo excepções legais;

h) Utilizar todos os meios ao seu alcance para não abandonar animais feridos, mormente de espécies consideradas perigosas.

ARTIGO 50

Outros intervenientes no exercício da caça

1. Consideram-se auxiliares os indivíduos que assistem o caçador munido da licença de caça em questão, podendo transportar, mas não abater nem usar armas de fogo.

2. O caçador responde solidariamente pelos actos praticados pelos seus auxiliares ou acompanhantes, bem como pelos danos ou infracções por estes cometidas durante o acto de caça que acompanham.

3. O caçador não deverá ser acompanhado por mais de três pessoas.

ARTIGO 51

Caçador guia

Considera-se caçador guia, qualquer cidadão nacional ou estrangeiro com domicílio no país, legalmente autorizado a conduzir excusões venatórias ou safaris de caça e a acompanhar turistas em turismo contemplativo, fotográfico ou filmagens, da fauna bravia e do seu *habitat*.

ARTIGO 52

Deveres do caçador guia

1. Constituem deveres do caçador guia:

a) Estabelecer um acampamento fixo no local;

b) Acompanhar, de cada vez, um máximo de dois caçadores;

c) Distribuir, sempre que possível, a carne de caça abatida pelos turistas às comunidades locais da área de abate;

d) Participar todas as infracções de que tiver conhecimento;

e) Evitar a prática de actos que possam, de qualquer forma, pôr em causa a vida e os bens dos turistas;

f) Levantar laços, armadilhas e redes, salvo os colocados nos termos do presente Regulamento;

g) Defender as comunidades locais dos ataques de animais que se tenham tornado perigosos, providenciando o seu afugentamento ou abate se a gravidade das circunstâncias o exigir;

h) Registar, no seu livro de ocorrências, todos os factos relevantes de que tenha conhecimento, para efeitos estatísticos ou de fiscalização e maneio;

i) Constituir um seguro de responsabilidade civil contra terceiros.

2. O caçador guia pode ser civil ou criminalmente responsável pelo ferimento ou morte de qualquer uma das pessoas que este vise acompanhar, no caso de se apurar negligência ou dolo na causa do acidente ocorrido.

ARTIGO 53

Carreira do caçador guia

1. Compete à Direcção Nacional das Áreas de Conservação para fins de turismo, emitir a carteira de caçador guia, ouvido o clube de caçadores.

2. No acto do pedido o requerente deverá:

a) Comprovar ter formação específica;

b) Apresentar certificado do registo criminal;

c) Apresentar certidão do registo de armas em seu nome, ou da entidade com que pretende ter contrato firmado;

d) Apresentar atestado médico comprovativo de robustez física e sanidade psíquica, com referência especial à audição, visão, reflexos e sanidade mental;

e) Apresentar declaração de compromisso de honra, em como cumprirá e irá fazer cumprir a legislação de caça, mantendo as normas de ética desportiva;

f) Fazer uma declaração de compromisso de honra, de que em caso de perigo defenderá a vida dos turistas que acompanha e a do pessoal auxiliar;

g) Comprovar ter formação básica em primeiros socorros;

ARTIGO 54

Regulamento

Compete aos Ministros do Turismo e do Trabalho a regulamentação, por diploma ministerial conjunto, da carteira profissional do caçador guia e seus auxiliares.

SECÇÃO III

Modalidades

ARTIGO 55

Licenças de caça

1. Só é permitido o exercício da caça aos indivíduos munidos de licença de caça e demais documentos legalmente exigidos.

2. As licenças de caça serão de dois tipos distinguidos por cores a estabelecer por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Turismo, sendo uma para nacionais e outra para estrangeiros.

3. São condições para a obtenção da licença de caça:

a) Ser maior de 18 anos;

b) Não padecer de anomalia psíquica ou deficiência fisiológica que torne perigoso o exercício de actos venatórios;

c) Declaração do requerente em como não está, por disposição legal ou decisão judicial, proibido do exercício de actos venatórios ou de porte e uso de armas de fogo.

4. Da licença de caça deverá constar:

a) O número e data de emissão;

b) O período de validade;

c) A fotografia tipo passe e actual do titular;

d) O nome completo, data e local de nascimento do titular;

e) A Nacionalidade e residência habitual do titular;

f) A proibição ou não de porte e uso de arma de fogo, e outras condições impostas por lei para o titular;

g) A indicação das espécies objecto da licença;

h) A tabela de observações do comportamento do titular.

5. A licença de caça é pessoal e intransmissível.

6. Só será permitido o exercício de caça aos caçadores munidos de licença de caça designadamente para uma das modalidades a seguir mencionadas:

a) Licença Modelo A;

b) Licença Modelo B;

c) Licença Modelo C;

d) Licença Modelo D;

e) Licença Modelo E;

f) Licença Modelo F.

7. Cada modelo de licença corresponde a um tipo de caça, instrumentos de caça a utilizar, tipo de caçador, espécies a abater e local de caça.

8. Qualquer das licenças referidas no número anterior conterá a validade da época venatória a que respeita.

ARTIGO 56

Emissão da licença

Os requerimentos para pedidos de licença deverão ser apresentados em formulários próprios, a serem aprovados por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Turismo.

ARTIGO 57

Licença modelo A

1. A licença de caça modelo A destina-se ao exercício da caça desportiva nas coutadas oficiais e nas fazendas do bravio por cidadãos nacionais e estrangeiros, nos termos do n.º 1 do artigo 22 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho.

2. A licença de caça referida no número anterior, habilita o seu titular a abater a caça miúda ou grossa, conforme o constante da respectiva licença.

3. No processo de licenciamento do exercício da caça prevista no presente artigo, deve ser ouvido o Ministério de Juventude e Desportos, no que se refere à prática desportiva da actividade.

ARTIGO 58

Pedido

1. O pedido de licença modelo A, é feito pelos concessionários das coutadas oficiais ou das respectivas fazendas do bravio, em nome dos caçadores beneficiários conforme a quota estabelecida para o concessionário e é dirigido ao Director Nacional das Áreas de Conservação ou ao Director Nacional de Florestas e Fauna Bravia respectivamente, conforma se trate de coutadas oficiais ou fazendas do bravio.

2. O pedido deverá conter:

a) O nome do caçador beneficiário da licença;

b) A identificação do concessionário, com referência à coutada oficial ou fazenda do bravio respectiva;

c) Os requisitos legais necessários à atribuição da licença, nos termos do presente Regulamento;

d) A quota de espécies a que lhe foi atribuída para a respectiva época venatória, ou para o caso das fazendas do bravo, o plano de maneio aprovado;

e) A indicação das espécies que se pretende caçar bem como os instrumentos e meios a serem utilizados na caça e o caçador guia responsável.

ARTIGO 59

Licença modelo B

1. A licença de caça modelo B destina-se ao exercício da caça desportiva nas zonas de utilização múltipla, exclusivamente, pelos cidadãos nacionais, nos termos do n.º 2 do artigo 22 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho.

2. Ao abrigo da licença referida no número anterior, os respectivos titulares ficam habilitados a abater as espécies de caça constantes da licença, utilizando os instrumentos e meios permitidos para a caça das respectivas espécies.

3. O pedido de licença modelo B, deverá conter:

a) O nome do requerente;

b) Os requisitos legais exigidos para a concessão da licença nos termos do presente Regulamento;

c) A indicação da área onde este pretende realizar a caça;

d) O período de caça;

e) As espécies objecto de caça;

f) Os instrumentos e meios permitidos a serem utilizados na caça.

4. Os titulares das licenças de caça modelo B, deverão no acto do pedido, apresentar o comprovativo de seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros ou caução à ordem dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia respectivos para garantir o pagamento de multas e eventuais danos a serem causados pelo caçador, seus auxiliares ou acompanhantes.

5. O pedido de licença modelo B, deverá ser dirigido ao Governador da Província através dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, respectivos.

ARTIGO 60

Licença modelo C

1. A licença de caça modelo C destina-se ao exercício da caça comercial pelos operadores das fazendas do bravio nos termos do artigo 23 da Lei nº 10/99, de 7 de Julho.

2. A licença referida neste artigo é requerida pelo operador da fazenda do bravio, devendo apresentar:

a) Nome do caçador beneficiário da licença;

b) A identificação da fazenda do bravio e respectivo titular;

c) O plano de Maneio da Fazenda do Bravio;

d) As espécies a serem objecto de caça;

e) O período de caça;

f) A indicação dos meios ou instrumentos a serem utilizados para o abate.

3. Observados os requisitos referidos no número anterior, os Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia respectivos, irão proceder à vistoria da fazenda, de forma a estabelecer os termos e condições do abate.

4. A licença modelo C, está isenta do pagamento de senhas de abate, devendo no entanto, suportar os custos decorrentes da sua emissão, das vistorias, das guias de trânsito e dos respectivos certificados de troféus.

5. O pedido de licença de caça modelo C, é dirigido ao Director Nacional de Florestas e Fauna Bravia.

ARTIGO 61

Licença modelo D

1. A licença de caça modelo D destina-se à caça nas florestas de utilização múltipla para o consumo próprio do requerente, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho e é exercida, exclusivamente, por cidadãos nacionais.

2. Ao abrigo da licença referida neste artigo, os respectivos titulares ficam habilitados a caçar espécies de caça miúda, com a utilização dos instrumentos e meios permitidos para cada espécie constante da respectiva licença.

3. O pedido de licença modelo D, é efectuado pelo próprio interessado, e dirigido ao Governador da Província, através dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia respectivos, devendo conter:

a) O nome do requerente;

b) Os requisitos legais exigidos para a atribuição da licença nos termos do presente Regulamento;

c) A indicação do local onde pretende exercer a caça;

d) A indicação das espécies objecto de caça e dos instrumentos e meios permitidos a serem utilizados;

e) A indicação, se for o caso, dos acompanhantes ou de auxiliares.

SECÇÃO IV

Caça comunitária

ARTIGO 62

Zona de caça comunitária

A exploração de fauna bravia pelas comunidades locais para consumo próprio será feita nas seguintes zonas:

a) Caça nas zonas de uso e de valor histórico-cultural;

b) Caça nas zonas de utilização múltipla;

c) Caça nas coutadas oficiais;

d) Caça nas florestas produtivas.

ARTIGO 63

Caçador comunitário

1. Só será reconhecido o direito de caça nos termos do artigo anterior a pessoa singular que sendo membro de uma determinada comunidade local, de acordo com as normas e práticas costumeiras, esta lhe reconheça a qualidade e a idoneidade de caçador comunitário.

2. A qualidade de caçador comunitário é intransmissível.

3. Os caçadores comunitários são reconhecidos pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia respectivos, mediante declaração verbal do requerente comunitário acompanhado no mínimo por cinco membros que prestem testemunho, sem prejuízo das diligências a serem feitas pelos serviços para a necessária confirmação.

4. Os caçadores comunitários deverão, no exercício da sua actividade, observar as obrigações dos caçadores previstas no artigo 49 do presente Regulamento, e em especial assegurar a protecção das comunidades locais, contra os ataques de pessoas e bens pelos animais bravios.

ARTIGO 64

Licença de caça modelo E

1. A licença de caça modelo E, destina-se à obtenção da caça miúda para o consumo próprio pelas comunidades locais, e é exercida pelos caçadores comunitários nos termos do artigo anterior.

2. Compete aos conselhos locais, proceder ao licenciamento dos membros da comunidade local para o abate das espécies de caça miúda para consumo próprio, observando os planos de maneio das coutadas oficiais, e as normas de sustentabilidade das zonas de uso e de valor histórico-cultural, em coordenação com os Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia.

3. A caça exercida nos termos deste modelo está isenta de taxa.

SECÇÃO V

Captura de animais bravios

ARTIGO 65

Licença modelo F

A licença modelo F, destina-se à captura de animais bravios ou apanha de ovos e pode ser exercida por qualquer pessoa singular nacional ou estrangeira.

ARTIGO 66

Pedido

Nos procedimentos e requisitos necessários à obtenção da licença modelo F, aplicam-se os previstos nos artigos antecedentes, com as devidas adaptações, consoante o requerente, local e a espécie objecto do pedido.

ARTIGO 67

Regulamentação

Compete aos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Turismo aprovar, por diploma ministerial conjunto, as normas de captura de animais bravios e apanha de ovos.

SECÇÃO VI

Caça em defesa de pessoas e bens

ARTIGO 68

Requisitos

1 São requisitos necessários ao exercício da caça em defesa de pessoas e bens, os seguintes:

a) A existência de um ataque actual ou iminente de animais bravios contra pessoas ou bens;

b) A impossibilidade de afugentamento.

2. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que existe um ataque actual, quando um ou mais animais bravios estejam a perseguir ou a atacar pessoas ou bens; e considera-se que existe um ataque iminente, quando um ou mais animais bravios estejam a dirigir-se ou entrar em propriedade ou habitação, com fortes indícios de que estes poderão atacar pessoas ou os bens lá existentes.

3. Para os efeitos referidos no número 1, considera-se impossibilidade de afugentamento, quando se trate de animais considerados perigosos, ou de outros que não sendo perigosos, não se afugentarem após a utilização dos meios considerados normalmente, como de afugentamento para aquela espécie.

4. Deve entender-se por bens, a vida humana , as culturas agrícolas, os animais domésticos, as habitações, os veículos e outros meios de valor económico ou social relevantes.

5. A caça referida neste artigo não está sujeita a períodos de defeso e bem assim, às limitações atinentes às restrições de exercício de actividades de caça.

ARTIGO 69

Entidade competente

1. São competentes para o exercício da caça em defesa de pessoas e bens, as brigadas especializadas constituídas pelos fiscais e outros funcionários do sector, agentes comunitários, os fiscais ajuramentados, caçadores guias e os caçadores comunitários;

2. Para efeitos do número anterior, os fiscais ajuramentados, os caçadores guias e os caçadores comunitários, poderão junto dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, requerer que lhes sejam autorizado a exercer caça em defesa de pessoas e bens.

3. O exercício da caça em defesa de pessoas e bens não é remunerado, devendo todos os intervenientes locais mobilizar meios para a sua efectivação, quando solicitados pelos serviços ou entidades competentes referidos no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 70

Caça em defesa de vidas humanas

A modalidade de caça referida nos artigos antecedentes, quando em defesa de vidas humanas, poderá ser feita por qualquer indivíduo, com ou sem licença, contanto que se achem preenchidos os requisitos previstos no artigo 60 deste Regulamento, devendo comunicar, posteriormente, tal facto aos Serviços ou Autoridade Administrativa mais próximos, num prazo não superior a 48 horas, salvo a ocorrência se registar em zonas remotas caso em que o prazo poderá ser justificadamente dilatado.

ARTIGO 71

Abuso da caça em defesa de pessoas e bens

Todo aquele que não estando autorizado, ou que alegue caça em defesa de pessoas e bens sem que estejam reunidos os requisitos legais para o efeito, e por consequência capturar, abater ou ferir espécie de fauna bravia, será autuado por caça sem licença ou em desacordo com as condições legalmente estabelecidas.

ARTIGO 72

Destino dos produtos

Os despojos resultantes dos animais bravios abatidos nos termos dos artigos antecedentes, quando considerados sanitariamente próprios para o consumo, serão distribuídos gratuitamente às comunidades locais respectivas, depois de retirada uma parte para o pessoal envolvido na caça.

ARTIGO 73

Regulamentação

Compete aos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Turismo estabelecer, por diploma ministerial conjunto, as demais normas de aplicação e exercício da caça em defesa de pessoas e bens, bem como as condições para os abates resultantes do maneio e desequilíbrio ecológico.

SECÇÃO VII

Troféus

ARTIGO 74

Posse e tranporte de troféus

1. A posse, transporte e comercialização de troféus de espécies de fauna bravia, estão sujeitos a manifesto junto à Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia ou à Direcção Nacional das Áreas de Conservação para fins Turísticos conforme a origem do troféu, até 30 dias após época venatória a que disser respeito.

2. O manifesto de troféus consiste no seu registo a favor do titular da licença, e na sua marcação através da tinta de óleo indelével, do local e data de abate, mediante o pagamento da respectiva taxa de manifesto.

3. Enquanto não for efectuado o manifesto e dentro do prazo referido no número 1, os troféus poderão transitar, dentro do país, através da respectiva licença de caça.

ARTIGO 75

Transformação e manufactura de troféus

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva interessada em dedicar-se à transformação, comercialização, preparação ou manufactura de troféus deverá requerer a competente autorização ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2. Compete ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, fiscalizar os troféus, quer transformados ou não, com vista a apurar a legalidade da sua proveniência ou da matéria-prima utilizada.

ARTIGO 76

Translação de troféus

1. É nula a alienação, a título oneroso ou gratuito, de qualquer troféu não acompanhado da declaração do vendedor referente à transferência do manifesto, licença ou respectiva guia de trânsito.

2. A exportação de troféus carece de autorização do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, sem prejuízo de outras autorizações e procedimentos deferidos a outras entidades.

ARTIGO 77

Troféus achados

1. Qualquer pessoa que ache troféus de caça, deverá entregá-los contra recibo aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, Direcção Provincial do Turismo ou à autoridade administrativa ou policial mais próxima, no prazo de 30 dias contados a partir da data do achamento.

2. Os troféus achados e entregues nos termos do número anterior serão vendidos em hasta pública, quando não sejam considerados património nacional, nos termos do artigo subsequente, e 20% do valor da venda será entregue ao que tiver achado.

ARTIGO 78

Troféus considerados património do Estado

1. Determinados troféus, em função do seu tamanho, peso, forma e outras características ou géneros, poderão ser declarados património nacional do Estado, devendo ser utilizados para museus, colecções oficiais ou fins científicos.

2. Por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Plano e Finanças e da Cultura, serão estabelecidas as características específicas de troféus a serem considerados património do Estado.

CAPÍTULO V

Reposição dos recursos florestais e faunísticos

SECÇÃO I

Reflorestamento

ARTIGO 79

Plantações florestais

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva interessada em estabelecer plantações florestais para fins de conservação, comerciais, energéticos ou industriais, poderá fazé-lo nos termos e condições constantes dos artigos subsequentes.

2. O estabelecimento de plantações para os fins indicados no número anterior, pressupõe que o interessado obtenha o direito de uso e aproveitamento da terra da área objecto de plantação nos termos da Lei de Terras.

ARTIGO 80

Plantações florestais para fins de conservação

O projecto de restauração de áreas degradadas para fins exclusivos de conservação não carece de avaliação de impacto ambiental.

ARTIGO 81

Fins industriais, comerciais e energéticos

O projecto de plantações para fins industriais, comerciais e energéticos carece de avaliação de impacto ambiental.

SECÇÃO II

Repovoamento da fauna bravia

ARTIGO 82

Introdução de espécies

Qualquer pessoa singular ou colectiva concessionária de uma fazenda do bravio ou de uma coutada oficial, bem como aqueles que por via de um contrato de cessão de exploração e gestão explorem uma zona de protecção ou um terreno com condições adequadas para a criação de uma fazenda do bravio, poderão introduzir espécies de fauna bravia nas respectivas áreas desde que obtenham as autorizações exigidas.

ARTIGO 83

Propriedade das espécies introduzidas

1. As espécies e as crias resultantes da introdução pelos concessionários, através dos contratos de concessão e cessão de exploração e gestão das zonas de protecção, são propriedade do Estado, salvo se o contrato estabelecer outro regime.

2. As espécies introduzidas pelos concessionários das fazendas do bravio, e as respectivas crias são propriedade destes, salvo se outro regime tiver sido estabelecido por contrato.

3. Exceptuam-se do previsto no número anterior as crias que nascerem após a caducidade ou revogação da concessão da fazenda.

4. As espécies introduzidas pelas pessoas singulares e colectivas, em cumprimento de medidas disciplinares por prática de infracções à Lei n.º 10/99, de 7 de Julho e ao presente Regulamento são sempre propriedade do Estado.

ARTIGO 84

Criação e exploração de animais bravios

1. A criação e exploração de animais bravios nas fazendas do bravio, tem como objecto a obtenção de despojos ou de troféus para a comercialização preferencialmente de espécies endémicas da região.

2. São requisitos a preencher para o estabelecimento de uma fazenda do bravio.

a) A apresentação de um plano de maneio e de exploração;

b) A vedação efectiva de acordo com o tipo de espécies a pecuarizar;

c) Manter as albufeiras, e dispositivos de contenção e segurança dos animais;

d) Apresentação do plano de abate dos animais e respectivo período;

e) A indicação da fonte de alimentos;

f) Realizar o inventário dos recursos naturais existentes na área pretendida;

g) Proceder à projecção das instalações industriais apropriadas para o maneio ou processamento de despojos e de troféus;

h) Criar os dispositivos de segurança e alternativos, no caso de animais perigosos;

3. O requerimento do pedido de autorização para o estabelecimento de uma fazenda do bravio nos termos do número anterior, é dirigido ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, e deverá conter o documento comprovativo de autorização do direito de uso e aproveitamento de terra.

4. Compete ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, por diploma ministerial, aprovar as demais normas para a criação e exploração de animais bravios.

ARTIGO 85

Início das actividades

1. Aprovado o projecto com base na verificação dos requisitos referidos no artigo anterior, será notificado o requerente para iniciar os estudos detalhados da área elaborando o respectivo plano de maneio e de exploração, num prazo não superior a 90 dias.

2. Compete aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia proceder à vistoria das instalações antes do início das actividades, com vista a verificar se foram observadas todas as condições estabelecidas no plano de maneio para o início das actividades.

CAPÍTULO VI

Gestão dos recursos florestais e faunísticos

SECÇÃO I

Normas gerais

ARTIGO 86

Órgão competente

A gestão, administração, controlo e acompanhamento das actividades de utilização dos recursos florestais e faunísticos, bem como dos respectivos ecossistemas existentes no território nacional, é da competência do Estado, através do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

ARTIGO 87

Zonas de conservação para fins do turismo

1. Os parques e as reservas nacionais, as zonas de desenvolvimento do ecoturismo, os projectos de desenvolvimento e exploração do ecoturismo e programas comunitários de conservação e exploração do ecoturismo, bem como as coutadas oficiais, são da tutela do Ministério do Turismo.

2. Compete ao Ministro do Turismo, ouvido o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, aprovar os Regulamentos internos e os planos de maneio das zonas referidas no número anterior.

SECÇÃO II

Consultores para inventário e plano de maneio

ARTIGO 88

Obrigatoriedade de inscrição

1. Os inventários florestais e faunísticos, bem como os planos de maneio referidos na Lei n.º 10/99, de 7 de Julho e no presente Regulamento, só podem ser efectuados por técnicos inscritos como consultores de inventariação e maneio dos recursos florestais ou faunísticos no Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, nos termos e nas condições estabelecidas na presente secção.

2. A inscrição poderá ser feita na qualidade de consultor individual, sociedade de consultoria ou consórcio de sociedades ou instituições de consultorias dedicadas a estudos ambientais.

ARTIGO 89

Consultores de inventariação e maneio

Designam-se por consultores de inventariação e maneio dos recursos florestais ou faunísticos, todos aqueles que estejam inscritos nos termos do presente Regulamento, como mandatários de especialidade, com preparação e competência, para elaborar inventários e planos de maneio e, junto do Ministério, representar e dialogar tecnicamente em nome dos requerentes.

ARTIGO 90

Condições de acesso

1. A inscrição para consultor de inventariação e maneio dos recursos florestais ou faunísticos será feita mediante pedido, por escrito, dos interessados contendo os seguintes dados:

a) Certificado de qualificação académica de nível superior e compatível com a especialidade em questão;

b) Curriculum Vitae, demonstrativo da sua experiência e conhecimento sobre a matéria.

2. No caso de sociedades ou consórcios, bem como instituições, deverá apresentar informações relativas aos consultores, nos termos do número anterior, bem como documentos comprovativos de existência legal da sociedade ou instituição referida.

ARTIGO 91

Acesso de técnicos estrangeiros

Quando se trate de técnicos estrangeiros que pretendam inscrever-se como consultores de inventariação e maneio dos recursos florestais ou faunísticos no país, para além de preencherem os requisitos constantes das alíneas *a)* e *b)* do número 1 do artigo anterior, deverão satisfazer os condicionalismos impostos pela legislação laboral vigente.

ARTIGO 92

Acesso à informação

O consultor de inventariação e maneio dos recursos florestais e faunísticos, na qualidade de mandatário do requerente, tem direito de acesso a toda a informação existente relativa à área objecto de trabalho.

ARTIGO 93

Metodologias

Na elaboração dos inventários e planos de maneio, os consultores deverão observar as metodologias e princípios técnicos estabelecidos, bem como as normas técnicas internacionalmente aceites para estudos dessa natureza e com base nos princípios de certificação florestal.

ARTIGO 94

Responsabilidade dos consultores

1. Os consultores de inventariação e maneio dos recursos florestais ou faunísticos, são civil e criminalmente responsáveis pelas informações que fornecerem nos relatórios de inventário e pelo conteúdo do plano de maneio.

2. O Ministério poderá suspender, cancelar o registo do consultor ou da sociedade ou instituição respectiva, quando este apresente inventários ou planos de maneio tecnicamente inaceitáveis, cuja implementação possa pôr em causa a sustentabilidade do recurso.

SECÇÃO III

Gestão participativa

ARTIGO 95

Conselhos locais

1. Com vista a garantir-se o cumprimento do artigo 31 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, serão estabelecidos conselhos locais de gestão de recursos florestais e faunísticos, constituídos por igual número de membros dos seguintes sectores:

a) Representantes das comunidades locais;

b) Pessoas singulares ou colectivas com actividades ligadas aos recursos florestais e faunísticos;

c) Associações ou organizações não-governamentais ligadas aos recursos florestais e faunísticos, ou ao desenvolvimento comunitário local;

d) Estado.

2. Os conselhos locais de gestão de recursos florestais e faunísticos, abreviadamente designado por COGEP regem-se pela legislação vigente sobre o associativismo.

ARTIGO 96

Personalidade

1. Os COGEP são pessoas colectivas de direito privado, com personalidade jurídica própria e independentes da dos seus associados.

2. No exercício das suas funções, os COGEP são independentes e obedecem à lei, podendo demandar qualquer violação da lei pelos seus associados ou terceiros.

ARTIGO 97

Atribuição dos COGEP

1. No desempenho das suas atribuições, objectivos e linhas gerais os COGEP, no que respeita à sua área geográfica ou administrativa, deverão ter em conta:

a) Os procedimentos sobre os pedidos de exploração dos recursos florestais e faunísticos;

b) O desenvolvimento de acções para que a exploração sustentável dos recursos florestais e faunísticos, contribua para a elevação do nível de vida dos membros das comunidades locais;

c) Os mecanismos de resolução de conflitos que envolvam os diferentes intervenientes na utilização e exploração dos recursos florestais e faunísticos;

d) A colaboração com as entidades do Estado, responsáveis pela fiscalização dos recursos florestais e faunísticos;

e) O melhoramento de políticas e de Legislação sobre os recursos florestais e faunísticos;

f) O desencadeamento de acções relativas ao controlo das queimadas;

g) As directrizes dos planos de maneio dos recursos situados na sua área geográfica.

2. Os COGEP poderão desempenhar acções consultivas junto dos Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Turismo ou junto dos governos provinciais e de outros órgãos do Estado.

3. Os COGEP podem propor, a quem de direito, o cancelamento ou a revogação de um determinado projecto, quando se verifique que o mesmo não se enquadra nos reais propósitos de desenvolvimento rural e no uso sustentável dos recursos florestais e faunísticos.

ARTIGO 98

Representação

Os COGEP poderão, sempre que solicitados, representar os interesses dos seus membros, nomeadamente, as comunidades locais, sector privado, as associações e organizações junto do Estado, visando a defesa dos interesses destes na gestão, conservação, exploração, utilização e na obtenção de benefícios daí resultantes.

ARTIGO 99

Delegação de poderes

1. Compete aos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Turismo, por diploma ministerial conjunto defenir, através de um anexo técnico, os termos e condições para a delegação de poderes de gestão às comunidades locais, ao sector privado, organizações e associações ou a estes em parceria com o Estado, visando o envolvimento destes na exploração, utilização, conservação dos recursos florestais e faunísticos.

2. A delegação de poderes de gestão referida no número anterior, poderá efectivar-se quando as respectivas matérias digam respeito a:

a) Zona de protecção;

b) Zonas tampão;

c) Coutadas oficiais;

d) Florestas produtivas;

e) Florestas de utilização múltipla;

f) Zonas de utilização múltipla.

ARTIGO 100

Taxas

1. Pelo acesso, exploração e utilização dos recursos faunísticos e florestais, são fixados os valores das taxas constantes da tabela I e II, respectivamente, em anexo ao presente Regulamento e que dele são parte integrante.

2. As comunidades locais estão isentas do pagamento de taxas, quando os recursos florestais e faunísticos se destinem ao seu consumo próprio.

3. É delegada nos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Plano e Finanças e do Turismo a competência referida no n.º 6 do artigo 35 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, para proceder a actualização periódica dos valores das taxas, previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 101

Sobretaxa de repovoamento florestal e faunístico

1. Sobre a taxa de licença para a exploração florestal e faunística, recai uma percentagem de 15%, que constitui a sobretaxa destinada ao repovoamento florestal faunístico.

2. Compete aos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural, ou do Turiso, estabelecer por diploma ministerial, os mecanismos de utilização dos fundos referidos no número anterior, para o repovoamento florestal e faunístico, nas respectivas áreas de tutela.

ARTIGO 102

Benefícios para comunidades locais

1. Vinte por cento de qualquer taxa de exploração florestal ou faunística, destina-se ao benefício das comunidades locais da área onde foram extraídos os recursos, nos termos do n.º 5 do artigo 35 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho.

2. Por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Turismo e do Plano e Finanças, serão definidos os mecanismos de canalização e utilização do valor referido no número 1 pelas comunidades locais.

SECÇÃO IV

Derrubas

ARTIGO 103

Autorização para derrubas

1. A autorização para derrubas só será concedida, ouvido o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e os titulares de direito do uso e aproveitamento de terra, de acordo com os respectivos planos de exploração.

2. O pedido de autorização para os fins referidos no número anterior deverá ser acompanhado do título de autorização, provisória ou certidão passada pelos serviços de cadastro e que confirma a tramitação regular do pedido, nos termos da Lei de Terras e seu Regulamento.

ARTIGO 104

Tramitação

1. Cumpridas as formalidades referidas no artigo anterior, os Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia procederão às seguintes diligências:

a) Audição aos serviços de cadastro, em todos os casos que possam suscitar dúvidas quanto à situação jurídica do pedido;

b) Vistoria, com custos suportados pelo interessado, para a determinação da área e das espécies a submeter à derruba;

c) Cálculo do valor da taxa a ser paga pelo requerente.

2. Todos os produtos florestais com valor comercial resultantes da derruba, terão o tratamento previsto no presente Regulamento para a exploração por licença simples para fins comerciais, industriais ou energéticos, gozando o requerente de direito de opção na sua obtenção.

ARTIGO 105

Autorização

1. Observadas as formalidades referidas nos artigos anteriores, os serviços de tutela passam a competente autorização, a qual deverá ocorrer num período não superior a 90 dias ininterruptos, contados a partir da data do seu início, salvo os casos devidamente justificados.

2. Na autorização de derruba, poderão ser estabelecidos outros termos e condições especiais em que esta deverá ocorrer, podendo ser exceptuadas de objecto de derruba certas espécies representantivas do património nacional, considerando o seu porte, forma, idade, localização e outros atributos específicos.

ARTIGO 106

Uso de queimadas

1. Salvo nos casos expressamente referidos no presente Regulamento, não é permitido o uso de queimada de floresta, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal nos termos da Lei.

2. A Direcção Distrital da Agricultura e Desenvolvimento Rural poderá autorizar a derruba por meio de fogo, observadas as seguintes condições:

a) Delimitação, por meio de aceiros, da área objecto da derruba;

b) Salvaguarda das espécies ora exceptuadas da derruba, nos termos do artigo anterior;

c) Estabelecimento de uma equipe de extinção do fogo com o envolvimento das comunidades locais, para prevenção do seu alastramento;

d) Inventariação dos recursos faunísticos existentes e pagamento da taxa de abate relativa às espécies que, necessariamente, serão atingidos pelo fogo.

CAPÍTULO VII

Fiscalização florestal e faunística

ARTIGO 107

Competência

1. Compete ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, através das suas estruturas a nível central e local, proceder à fiscalização, visando monitorar, disciplinar e orientar as actividades de protecção, conservação, utilização, exploração e gestão dos recursos florestais e faunísticos, sem prejuíso das competências e atribuições específicas dos outros órgãos do Estado.

2. A fiscalização dos parques e reservas nacionais, das zonas de desenvolvimento do ecoturismo, dos projectos e programas comunitários do ecoturismo, bem como as coutadas oficiais, deverá ser feita pelo Ministério do Turismo através das suas estruturas a níveis central e local, sem prejuízo da coordenação nos termos do número anterior.

3. Por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Turismo e do Interior, será aprovado o Estatuto e o Regulamento dos fiscais de florestas e fauna bravia, no que se refere a:

a) Conduta dos fiscais;

b) Tipo de uniforme e identificação;

c) Armas de fogo e outro equipamento necessário para a fiscalização e protecção dos fiscais;

d) Formação técnica específica;

e) Mecanismos de articulação entre os fiscais e as autoridades policiais no exercício da fiscalização, segurança e ordem pública;

f) Localização dos postos fixos de fiscalização;

g) Mecanismos de apreensão dos instrumentos e produtos da infracção,

h) Detenção dos infractores.

ARTIGO 108

Intervenientes no processo de fiscalização

1. Intervêm no processo de fiscalização dos recursos florestais e faunísticos, os fiscais de florestas e fauna bravia, fiscais ajuramentados e os agentes comunitários.

2. Poderão intervir na fiscalização, para além dos indicados no número anterior, os funcionários de florestas e fauna bravia, do turismo os conselhos locais de gestão participativa de recursos, os agentes de segurança pública, as Forças de Defesa e Segurança, agentes de pecuária, os funcionários dos serviços de cadastro em trabalhos de campo e, em geral, todos os funcionários públicos.

3. Os recursos florestais e faunísticos localizados nas Zonas de Defesa e Segurança do Estado, são objecto de protecção e fiscalização pelo Ministério da Defesa Nacional.

ARTIGO 109

Procedimentos

1. Compete aos intervenientes referidos no número 1 do artigo anterior, proceder ao levantamento do auto de notícia, num prazo não superior a 8 horas após o conhecimento dos factos, mediante o preenchimento de um formulário próprio.

2. Aos intervenientes referidos no número 2 do artigo anterior, compete participar todas as infracções de que tomarem conhecimento, através da participação dos factos, sem prejuízo da tomada de medidas que assegurem a detenção do infractor.

3. O autuante no momento do levantamento do auto de notícia, notificará do facto o infractor, com a indicação do preceito infringido, da sua penalidade e outras consequências caso existam.

4. As participações referidas no número 2 deste artigo, devem ser presentes aos fiscais ou agentes comunitários, para procederem ao levantamento dos autos de notícia respectivos.

ARTIGO 110

Auto de notícia

1. O Auto de notícia deverá ser lavrado em triplicado e conterá:

a) A identificação do infractor, e outros agentes da infracção;

b) A indicação dos factos e provas, caso existam;

c) O preceito legal infringido;

d) A previsão da pena e outras consequências;

e) As circunstâncias agravantes e atenuantes;

f) Os meios, instrumentos e produtos da infracção;

g) A data, hora e local da infracção e da autuação se for diverso;

h) As apreensões efectuadas pelo autuante;

i) O nome, assinatura e qualidade do autuante;

j) Indicação das testemunhas, caso existam.

2. O auto de notícia a que corresponde pena de multa, deverá ser remetido aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia respectivos, ou aos Serviços de Turismo consoante se trate ou não de área de conservação para efeitos do pagamento voluntário da multa correspondente.

3. Será remetida uma cópia do auto de notícia a que corresponde a pena de prisão para o tribunal competente e outra para os serviços onde deverá o infractor proceder ao pagamento voluntário da multa, aguardando decisão judicial sobre o processo penal.

4. Em caso de não pagamento voluntário da multa no prazo estabelecido será, nos termos da legislação sobre a matéria, remetida cópia dos autos para juízo das execuções fiscais, com vista à cobrança coerciva da mesma.

ARTIGO 111

Bens, produtos e instrumentos apreendidos

1. Os fiscais e os intervenientes no processo de fiscalização, no acto do levantamento do auto de notícia, deverão proceder:

a) À apreensão da licença de caça ou de exploração florestal;

b) À apreensão dos objectos e instrumentos que tiverem servido para a prática directa da infracção;

c) À apreensão dos produtos directos da infracção e quaisquer outros susceptíveis de servir de prova.

2. Quando não seja possível o aprovisionamento dos bens apreendidos nos termos do número anterior, o fiscal ou o agente comunitário, deverá ordenar que o infractor o acompanhe até o local onde se possa proceder com segurança ou, por via do formulário próprio, constituir o infractor ou outra pessoa singular ou colectiva nacional, fiel depositário nos termos da lei civil.

3. Os bens apreendidos nos termos do número anterior, após a confirmação da infracção, nos casos que não devam ser devolvidos, ou em que sejam perecíveis, serão tratados nos termos do artigo 45 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, e quando devam ser vendidos em hasta pública, deverão observar-se as formalidades legais estabelecidas em legislação própria.

4. O destino dos veículos automóveis e das armas declarados perdidos à favor do Estado, será determinado por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Plano e Finanças e do Interior.

ARTIGO 112

Comparticipação

1. Cinquenta por cento dos valores provenientes das multas por transgressão à legislação florestal e faunística, destinam-se aos Fiscais de Florestas e Fauna Bravia e aos agentes comunitários, que tiverem participado no levantamento do processo de transgressão respectivo, bem como as comunidades locais ou a qualquer cidadão que tiver denunciado a infracção.

2. Por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Turismo e do Plano e Finanças, serão estabelecidos os mecanismos de distribuição da percentagem do valor referido no número anterior pelos intervenientes no processo de transgressão.

ARTIGO 113

Subsídio de risco

Os fiscais de florestas e fauna bravia e os fiscais ajuramentados, beneficiam de subsídio de risco, correspondente a 20% do seu salário base.

CAPÍTULO VIII

Infracções e penalidades

ARTIGO 114

Graduação das multas

1. A graduação das penas de multa previstas na lei dentro dos seus limites, atenderá à gravidade da infracção, às atenuantes e agravantes que militem sobre o agente, bem como às circunstâncias que a rodeiam, designadamente, a dimensão, consequências, quantidade, qualidade, localização e o valor dos recursos florestais e faunísticos objecto da infracção, devendo aplicar-se a multa respectiva de acordo com o Anexo III, que é parte integrante do presente Regulamento.

2. A acumulação de infracções será punida com a soma das multas correspondentes.

3. Até prova em contrário presume-se que os recursos florestais ou faunísticos foram extraídos ou abatidos por aquele que os transporta ou está em posse dos mesmos.

4. Determinada a pena de multa, deve o arguido ser notificado para, no prazo de 15 dias, contados apartir da notificação, proceder ao pagamento voluntário da multa, sob pena de execução fiscal nos termos da legislação sobre a matéria.

ARTIGO 115

Outras infracções florestais e faunísticas

Às transgressões para as quais não se prevê sanção específica nos termos do Anexo II, é aplicável o valor mínimo da multa previsto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 41 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO 116

Processos em curso

1. Os processos em curso relativos a pedidos de utilização,

exploração, gestão ou conservação dos recursos florestais e faunísticos, ficam sujeitos à Lei n.º 10/99, de 7 de Julho e ao presente Regulamento.

2. Os requerentes deverão, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento, manifestar o desejo de prosseguimento dos respectivos processos, sob pena do seu cancelamento.

ARTIGO 117

Zoneamento do património florestal e faunístico

1. O zoneamento do património florestal, consiste na identificação das florestas de utilização múltipla, e as florestas produtivas onde possam ser realizadas as actividades de protecção, conservação e exploração dos recursos florestais e faunísticos nos termos previstos no presente Regulamento.

2. Compete ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, proceder o zoneamento dos recursos florestais e faunísticos, nos termos do número anterior.

ARTIGO 118

Cadastro e tombo

Compete à Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia organizar o Cadastro e Tombo Nacionais e Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, bem como do respectivo sistema de informação geográfica.

ARTIGO 119

Medidas complementares

Cabe ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural adoptar as medidas complementares necessárias à implementação do presente Regulamento, excepto as que forem expressamente cometidas a outras entidades.

Tabela I: Taxas de abate dos animais, cuja caça é permitida, previstas no nº 1 do artigo 100 do Regulamento da Lei nº 10/99, de 7 de Julho:

Nome em Português	Nome científico	(MT)
1. Mamíferos.		
Boi cavalo ou cocone	*Connochaetes taurinus*	5 000 000,00
Búfalo	*Syncerus caffer*	15 000 000,00
***a.* Cabritos:**		
Azul	*Cephalophus monticola*	500 000,00
Chengane	*Neotragus moschatus*	500 000,00
Cinzento	*Sylvicapra grimmia*	500 000,00
Mangul	*Cephalophus natalensis*	500 000,00
Oribi	*Ourebia ourebi*	500 000,00
Chipene	*Raphicerus*	500 000,00
Chipene grisalho	*Raphicerus melanotis*	500 000,00
***b.* Outros mamíferos**		
Chango	*Redunca arundinum*	2 000 000,00
Inhacoso ou Piva	*Kobus ellipsiprymnus*	6 000 000,00
Cudo	*Tragelaphus strepsiceros*	10 000 000,00
Elande	*Taurotragus oryx*	12 000 000,00
Elefante	*Loxodonta africana*	120 000 000,00
Hiena malhada	*Crocuta crocuta*	4 000 000,00
Hipopótamo	*Hippopotamus amphibius*	11 000 000,00
Imbabala	*Tragelaphus scriptus*	1 500 000,00
Impala	*Aepycerus melampus*	1 500 000,00
Inhala	*Tragelaphus angasii*	7 000 000,00
Facocero ou javali	*Phacochoerus aethiopicus*	1 500 000,00
Leão	*Panthera leo*	15 000 000,00
Leopardo	*Panthera pardus*	17 000 000,00
Lebre	*Todas as espécies*	200 000,00
Macaco-cão	*Papio ursinus e Pcynocephalus*	300 000,00
Manjero ou lebre saltadora	*Pedetes capensis*	200 000 00
Pala pala	*Hippotragus niger*	9 000 000,00
Porco-bravo	*Potamochoerus porcus*	1 000 000,00
Porco-espinho	*Hystrix africaeaustralis*	3 000 000,00
Zebra	*Equus burchelli*	13 000 000,00
2. Aves		
Abertadas	*Todas as espécies excepto a abertada gigante e abertada de nuca alaranjada*	200 000,00
Codornizes	Todas as espécies	50 000,00
Corticol	Todas as espécies	50 000,00
Fracolinos	Todas as espécies	100 000,00
Galinhas do mato	Todas as espécies	100 000,00
Gansos	Todas as espécies	200 000,00
Narcejas	Todas as espécies	50 000,00
Patos	Todas as espécies	100 000,00
Pombos	Todas as espécies	50 000,00
Rolas	Todas as espécies	50 000,00
3. Répteis		
Lagartos varanus	Todas as espécies	120 000,00
crocodilos	*Crocodylus niloticus*	3 500 000,00

Tabela II: Valor das taxas de exploração dos recursos florestais, previstos no nº 1 do artigo 100 do Regulamento da Lei nº 10/99, de 7 de Julho:

Classe	Valor da taxa (MT/M3)
Preciosas	2 000 000,00
1.ª classe	500 000,00
2.ª classe	300 000,00
3.ª classe	200 000,00
4.ª classe	100 000,00

Materiais de construção: (Com diâmetro inferior a 20cm)

a) Espécies de 3.ª classe ..... 150.000,00 MT/ Estere;
b) Espécies de 4.ª classe ..... 100.000,00 MT/ Estere.

Combustíveis lenhosos

Lenha ..... 10.000,00 MT/ Estere.

Outros produtos

Cascas, gomas, resinas, raízes, folhas, frutos, sementes e similares ..... 100.000,00 MT/ Ton.;

Anexo I: Listas de classificação das espécies produtoras de madeira previstas no nº 1 do artigo 11 do Regulamento da Lei nº 10/99, de 7 de Julho.

Espécies produtoras de madeira preciosa

N.º	Nome científico	Nomes comerciais	Nomes locais ou vernaculares	DAP mín. (cm)
1	*Berchemia Zeyheri*	Pau-rosa	Mulatchine, Sungagoma	30
2	*Dalbergia melanoxylon*	Pau-preto	Mpinge,Mpivi, N'mico	20
3	*Diospyros kirkii*		Mucula-cula, Muoma	40
4	*Dyospiros mespiliformis*	Ebano	Mfuma, Ntoma	50
5	*Ekebergia capensis*	Inhamarre	Inhamarre	50
6	*Entandophragma caudatum*	Mbuti	Bubuti, Mubuti	50
7	*Guibourtia conjugata*	Chacate preto	Chacate	40
8	*Milicia excelsa*	Tule	Megunda, Mecuco, Mahundo	50
9	*Spirostachys africana*	Sândalo	Chilingamache, Mucunite	30

Anexo I: Listas de classificação das espécies produtoras de madeira previstas no nº 1 do artigo 11 do Regulamento da Lei nº 10/99, de 7 de Julho. Cont.

Espécies produtoras de madeira da 1ª classe

N.º	Nome científico	Nomes comerciais	Nomes locais ou vernaculares	DAP mín. (cm)
10	*Afzelia quanzensis*	Chanfuta	Mussacossa, Mugengema, Muoco	50
11	*Androstachys johnsonii*	Mecrusse	Cimbirre	30
12	*Albizia glaberrima*		Mutivera	40
13	*Albizia versicolor*	Tanga-tanga	Tingare, Mpovera	40
14	*Balanites maughamii*	Nulo	Muvando, Nanluve, Sacanono	30
15	*Breonardia microcephala*	Mugonha	Muonha, Nkonha	50
16	*Baikiaea plurijuga*		Chiti	30
17	*Combretum imberbe*	Mondzo	Munagari, Mungari, Ehupu	40
18	*Cordyla africana*	Mutondo	Bonjua, Murroto	50

Anexo I: Listas de classificação das espécies produtoras de madeira previstas no nº 1 do artigo 11 do Regulamento da Lei nº 10/99, de 7 de Julho

Espécies produtoras de madeira da 1ª classe

N.º	Nome científico	Nomes comerciais	Nomes locais ou vernaculares	DAP mín. (cm)
19	*Diospyros sp*		Mucucul-cula, Muoma	40
20	*Erythrophloeum suaveolens*	Missanda	Muave	40
21	*Faurea spesiosa*		Muxiri, Nthethere, Mussossola	40
22	*Inhambanella henriquesii*	Mepiao	Mepiao	50
23	*Khaya nyasica*	Umbáua	Mbawa	50
24	*Millettia stuhlmannii*	Jambire	Panga-panga, Panguire	40
25	*Monotes africanus*		Muculala	30
26	*Morus lactea*	Mecobeze	Mecobeze	50
27	*Pterocarpus angolensis*	Umbila	Mbila, Mucurambira	40
28	*Podocarpus falcatus*		Gogogo, Izulambite, Chongue	50
29	*Pseudobersama mossambicensis*		Tondue, Minhe-minhe	40
30	*Swartzia madagascariensis*	Pau-ferro	Nhaquata, Pau-rosa, Cimbe	30

Anexo I: Listas de classificação das espécies produtoras de madeira previstas no nº 1 do artigo 11 do Regulamento da Lei nº 10/99, de 7 de Julho. Cont

Espécies produtoras de madeira da 2ª classe

N.º	Nome científico	Nomes comerciais	Nomes locais ou vernaculares	DAP mín. (cm)
31	*Albizia adianthifolia*	Mepepe	Goana, Megerenge	40
32	*Amblygonocarpus andongensis*	Mutiria	Banga-wanga, Mutindire	40
33	*Bombax rhodognaphalon*	Sumauma	Meguza, Mefuma	50
34	*Brachystegia boehmii*	Mafuti	Mfuti, Mopwo	40
35	*Brachystegia bussei*		Kokoro	40
36	*Brachystegia longifolia*		Tagate, Takata, Itakhata	40
37	*Brachystegia manga*	Messassa	Mpapa, rupakhole	40
38	*Brachystegia spiciformis*	Messassa	Mpapa, Tsondo	40
39	*Brachystegia utilis*		Nankweso, Mucoio	40
40	*Burkea africana*	Mucarala	Mucarati, Nkarara, Mecimbe	40
41	*Julbernardia globiflora*	Messassa encarnado	Muhimbe, Mpacala	40
42	*Newtonia buchananii*	Mafumuti	Nipovera	50
43	*Newtonia hildebrandtii*	Infomoze	Infomoze	50
44	*Parkia filicoidea*	Mucuti	Mucuti	50
45	*Pteleopsis myrtifolia*	Mungoroze	Mduro, Nleva	40
46	*Ricinodendron rautanenii*	Mungomo	Ngomo, Iphaka	50
47	*Sclerocarya birrea*	Canho	Mfula, Tsula, Nkokwo	50
48	*Sterculia quinqueloba*	Metonha	Ntonha, Nthumpu	40
49	*Sterculia appendiculata*	Metil	Njale	50
50	*Terminalia sp*	Messinge	Meculungo	40
51	*Trichilia emetica*	Mafurreira	Muciquiri, Mafurra	40

Anexo I: Listas de classificação das espécies produtoras de madeira previstas no nº 1 do artigo 11 do Regulamento da Lei nº 10/99, de 7 de Julho.

Cont.

Espécies produtoras de madeira da 3ª classe

N.º	Nome científico	Nomes comerciais	Nomes locais ou vernaculares	DAP mín. (cm)
52	*Acacia nigrescens*	Namuno	Mecungo, Micaia	40
53	*Anthocleista grandiflora*	Mezambe	Rotanda	30
54	*Avicennia sp*	Mangal branco	Mangal branco	30
55	*Bridelia micrantha*	Metacha	Melelha, Mussaba	40
56	*Barringtonia recemosa*	Mangal	Massinhama	30
57	*Bruguiera gymnorhiza*	Mangal encarnado	Mangal encarnado	30
58	*Cassipourea gummiflua*	Mezambe	Mezambe	30
59	*Celtis africana*		Messucandiri	40
60	*Celtis gomphophylla*		Metuzite	50
61	*Cleistanthus holtzii*		Nacuva, Nacura	50
62	*Cynometra carvalhoi*	Evate	Evate	40
63	*Ceriops tagal*	Mangal branco	Mangal branco	30
64	*Dialium schlechteri*	Ziba	Nziba, Ziva	40
65	*Dialium sp*		Mepepete	40
66	*Erythrophloeum sp*		Incalazi, Tchaia, Muacari	40
67	*Funtumia latifolia*		Nhapwepwa	30
68	*Guibourtia coleosperma*	Chacate encarnado	Chacate encarnado	40
69	*Heritiera littoralis*	Mangal branco	Luabo	30
70	*Kigelia pinnata*		Vunguti, Nrikiriki	40
71	*Parinari curatellifolia*		Muhula, Mahula, Ntupio	30
72	*Pericopsis angolensis*	Muanga	Chùanga, Muaca, Muanka	40
73	*Phyllanthus sp*		Chire, Mecua	50
74	*Piliostigma thoningii*	Mucequece	Mucequece	40
75	*Pseudolachnostylis maprouneifolia*		Messolo, Ntholo, Mussonjoa	30
76	*Ptaeroxylon obliquum*		Tchetcheretane	40
77	*Rhyzophora mucronata*	Mangal encarnado	Mangal encarnado	30
78	*Sapium ellipticum*	Tchaia	Tchaia	40
79	*Sideroxylon inerme*		Mebope	40
80	*Syzygium cordatum*		Mecurri, Tucura, Mudlho	40
81	*Syzygium guineense*	Jambaloeiro	Mecurre, Nakuthanthe, Mecuti	40
82	*Terminalia sericea*	Inconola	Sai-sai, Kassanche, Messusso	30
83	*Terminalia stenostachya*		Sai-sai, Kassanche	30
84	*Uapaca kirkiana*	Metongoro	Metela, Nahunkwo	30
85	*Uapaca nitida*	Metongoro	Metela, Nakachunkwo	30
86	*Uapaca zanguebarica*	Metongoro	Kochokore	30
87	*Vitex doniana*		Nhazuovo	40
88	*Vitex sp*		Nakuna	40
89	*Xeroderris sthulmannii*	Mulonde	Merunde, Nlothe	40
90	*Xylia sp*			40
91	*Xylopia aethiopica*		Mepeza	40

Anexo I: Listas de classificação das espécies produtoras de madeira previstas no nº 1 do artigo 11 do Regulamento da Lei nº 10/99, de 7 de Julho

Espécies produtoras de madeira da 4ª classe

N.º	Nome científico	Nomes comerciais	Nomes locais ou vernaculares	DAP mín. (cm)
92	*Acacia albida*		Micaia, Dzungua, Sango	40
93	*Acacia burkei*		Micaia, Munga	40
94	*Acacia erioloba*		Micaia, Munga	40
95	*Acacia karroo*		Micaia, Munga	40
96	*Acacia nilotica*		Micaia, Munga	30
97	*Acacia polycantha*		Micaia, N'roca	40
98	*Acacia robusta*		Micaia, Massadzi	40
99	*Acacia senegal*		Micaia, Munga	30
100	*Acacia sieberana*		Micaia, Gunga	40
101	*Acacia tortilis*		Micaia, Munga	30
102	*Acacia xanthophloea*		Micaia, Megerenge	40
103	*Antidesma venosum*		Nhonge, Chongue	30
104	*Borassus aethiopiocum*		Mudicua, Palmeira	30
105	*Colophospermum mopane*		Chanato, Nissano, Missanye	30
106	*Cussonia sp*		Capwapwa, Nampuko-puko	50
107	*Dolichandrone alba*		Tsani	30
108	*Erytrina livingstonei*		Titi, Nancilacona	40
109	*Fernandoa magnifica*		Tondjua, Mpovataci	30
110	*Hirtella zanguebarica*		Cimboma, Mucimboma	30
111	*Hyphaene sp*		Micheu, Palmeira	30
112	*Kirkia acuminata*		Mtumbui, Poko-poko	40
113	*Lannea sp*		Chiucanho, Msatoto, Cimuili	40
114	*Lecaniodiscus fraxinifolia*		Mutarara	30
115	*Manilkara sp*		Nheve, Nhewa	40
116	*Mimusops sp*		Ntzole, Bengwerwa	40
117	*Treculia africana*		Tchaia	50
118	*Tamarindus indica*	Tamarindo	Tamarindo, Wepa	50

Anexo II: Lista dos animais protegidos, cuja caça não é permitida, previstos no nº 5 do artigo 43 do Regulamento da Lei nº 10/99, de 7 de Julho, e seus valores para efeitos de pagamento de multa

Nome em Português	Nome científico	(MT)
Mamíferos:		
Cabrito das pedras	*Oreotragus oreotragus*	2 000 000,00
Caracal	*Felis caracal*	2 000 000,00
Chacal dorso preto	*Canis mesomelas*	4 000 000,00
Chacal listrado	*Canis adustus*	4 000 000,00
Chango da montanha	*Redunca fulvorufula*	8 500 000,00
Chita	*Acinonyx jubatus*	50 000 000,00
Civeta	*Viverra civetta*	2 000 000,00
Dugongo	*Dugong dugon*	50 000 000,00
Doninha de nuca branca	*Poecilogale albinucha*	1 000 000,00
Gato bravo	*Felis lybica*	1 000 000,00
Gato serval	*Felis serval*	5 000 000,00
Genetas ou simbas	*Todas as espécies*	1 000 000,00
Girafa	*Giraffa camelopardalis*	40 000 000,00
Hiena castanha	*Hyaena brunnea*	4 000 000,00
Jagras	*Todas as espécies*	1 000 000,00
Lontras	*Todas as espécies*	2 000 000,00
Mabeco	*Lycaon pictus*	8 500 000,00
Macaco de cara preta ou azul	*Cercopithecus pygerythrus*	1 000 000,00
Macaco simango	*Cercopithecus mitis*	3 000 000,00
Manguços	*Todas as espécies*	1 000 000,00
Maritacaca	*Ictonyx striatus*	1 000 000,00
Matagaiça	*Hippotragus equinus*	8 500 000,00
Mzanze	*Damaliscus lunatus*	8 500 000,00
Pangolim	*Manis temminckii*	3 000 000,00
Protelo	*Proteles cristatus*	4 000 000,00
Raposa orelhuda	*Otocyon megalotis*	4 000 000,00
Ratel	*Mellivora capensis*	2 000 000,00
Rinoc. de lábio prensil	*Diceros bicornis*	100 000 000,00
Rinoc. de lábio quadrado	*Ceratotherium simum*	100 000 000,00
Sitatunga	*Limnotragus spekii*	8 500 000,00
Aves:		
Rapina (diurna e noturna)	*Todas as espécies*	2 000 000,00
Abetarda gigante	*Choriotis kori*	4 000 000,00
Abutres	*Todas as espécies*	2 000 000,00
Avestruz	*Struthio australis*	25 000 000,00
Calau do solo	*Bucorvus cafer*	3 000 000,00
Cegonhas	*Todas as espécies*	2 000 000,00
Flamingos	*Todas as espécies*	3 000 000,00
Gaivotas e gaivinhas	*Todas as espécies*	2 000 000,00
Garças	*Todas as espécies*	2 000 000,00
Marabu	*Leptoptilos crumeniferus*	3 000 000,00
Pelicanos	*Todas as espécies*	2 000 000,00
Serpentário	*Sagittarius serpentarius*	3 000 000,00
Repteis:		
Pitão ou Giboia	*Todas as espécies*	2 000 000,00
Tartaruga marinha	*Todas as espécies*	25 000 000,00

ANEXO III: Graduação das multas por transgressão a legislação florestal e faunística, previstas no nº 1 do artigo 114 do Regulamento da Lei nº 10/99, de 7 de Julho

Fauna Bravia

Nº	Infracções	Multas	Animal abatido
1	Caça no período de defeso geral ou especial	30 000 000,00MT	Acrescido do valor do recurso
2	Caça de noite (salvo excepções legais) e aos domingos e feriados	15 000 000,00MT	Acrescido do valor do recurso
3	Caça em locais proibidos	10 000 000,00MT	
4	Caça com uso de meios ou instrumentos proibidos	20 000 000,00MT	Acrescido do valor do recurso
5	Caça com uso de explosivos ou de substâncias venenosas	20 000 000,00MT	Acrescido do valor do recurso
6	Caça sem licença	30 000 000,00MT	Acrescido do valor do recurso
7	Caça de espécies protegidas	100 000 000,00MT	Acrescido do valor do recurso
8	Prática de quaisquer outros actos que pertubem a fauna bravia	2 000 000,00MT	
9	Abandono de animal ferido ou abatido, fora das excepções legais	10 000 000,00MT	
10	Comercialização, importação ou exportação de espécimes de fauna bravia sem a devida autorização	10 000 000,00MT	
11	Transporte de espécimes de fauna bravia sem a devida autorização ou certificado de sanidade animal	2 000 000,0MT	
12	Outras infracções para as quais o regulamento não a prevê multa específica	5 000 000,00MT	Acrescido do valor do recurso

Florestas

Nº	Infracções	Multas	Volume explorado
1	Exploração florestal no período de defeso geral ou especial	30 000 000,00MT	Acrescido do valor da taxa
2	Exploração florestal em locais proibidos	20 000 000,00MT	
3	Exploração florestal sem licença	30 000 000,00MT	Acrescido do valor da taxa
4	Exploração florestal em desacordo com as condições legalmente estabecidas	15 000 000,00MT	Acrescido do valor da taxa
5	Exploração florestal de espécies protegidas	100 000 000,00MT	Acrescido do valor da taxa
6	Abandono dos recursos florestais fora das excepções legais	30 000 000,00MT	Acrescido do valor da taxa
7	Comercialização, importação e exportação de produtos florestais sem a devida autorização	10.000 000,00MT	
8	Transporte de produtos florestais sem a respectiva guia de trânsito ou certificado florestal	2 000 000,00MT	
9	Abate ou transporte de recursos florestais acima de 10% da quantidade constante da licença ou guia de trânsito	5 000 000,00MT	Acresc do valor da taxa do volume excessivo
10	Realização de qualquer acto de derruba sem autorização	20 000 000,00MT	Acrescido do valor da taxa
11	Produção de lenha e carvão vegetal apartir de espécies não permitidas	5 000 000,00MT	Acrescido do valor da taxa
12	Falta de livros de registo de movimento de produtos florestais	5 000 000,00MT	

Agravantes e atenuantes

Qualquer transgreção florestal ou faunística prevista na Lei e no presente Regulamento quando o infractor for o fiscal, fiscal ajuramentado, Agente comunitário, Agente da PRM, Forças de Defesa e Segurança, funcionários dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia ou do Turismo.	Valor da multa acrescido de 50%
Qualquer acto previsto na Lei e no presente Regulamento, se o infractor usar da violência, ameaça ou, sob qualquer forma, opor-se ao exercício da fiscalização.	Valor da multa acrescido de 60%
Qualquer acto previsto na Lei e no presente Regulamento, quando for praticada contra espécies de flora e fauna raras, ou em perigo de extinção, ou cuja a exploração é proibida.	1 000 000 000,00MT
Qualquer acto previsto na Lei e no presente Regulamento, se os infractores forem um grupo organizado.	Valor da multa acrescido de 40%
Qualquer acto previsto na Lei e no presente Regulamento quando o infractor for primário.	Redução da multa em 20%
Qualquer acto previsto na Lei e no presente Regulamento se o infractor tiver, espontaneamente, procurado os fiscais de florestas e fauna bravia, para voluntariamente repor o dano causado.	Redução da multa em 30%
Qualquer acto previsto na Lei e no presente Regulamento se o infractor não ter conhecimento ou noções das consequências do acto praticado, levando-se em consideração os seus antecedentes, grau de instrução, condições sócio-económicas, hábitos regionais e o local onde vive.	Redução da multa em 40%

Decreto nº 13/2002

de 6 de Junho

Mostrando-se necessário introduzir alterações pontuais no Código da Estrada de modo a tirar maior proveito económico da actividade transportadora e dos veículos automóveis, sem descurar, obviamente, os princípios básicos da segurança rodoviária, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. O n.º 9 do artigo 27.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 27.º

Disposições fundamentais

1. .....
2. .....
3. .....
4. .....
5. .....
6. .....
7. .....
8. .....

9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitido o uso de reboques em transporte público de passageiros, com excepção do urbano, devendo os respectivos reboques terem as seguintes características:

Peso bruto do veículo rebocador,	Até 5000 Kg	Até 10 000 Kg	Acima de 10 000 Kg
Peso bruto máximo do reboque	750 Kg	1500 Kg	3500 Kg

a) A largura do reboque deverá ser igual ou inferior a do veículo afecto ao serviço público;

b) Os reboques com peso bruto até 750 Kg deverão ter o comprimento e altura (contada a partir do solo) no máximo, respectivamente, 2500 e 1250 mm;

c) Os reboques com peso bruto até 1500 Kg deverão ter o comprimento e altura (contada a partir do solo) no máximo, respectivamente, 3500 e 1750 mm;

d) Os reboques com peso bruto até 3500 Kg deverão ter o comprimento e altura (contada a partir do solo) no máximo, respectivamente, 5500 e 2750 mm;

e) Os reboques com mais 750 Kg deverão ter um sistema de travões compatível com o veículo tractor.

9.1. Os veículos afectos ao serviço público de passageiros com reboque não deverão levar carga no tejadilho.

9.2 A contravenção do disposto neste número determina a apreensão do reboque e multa de 2 000 000,00 MT (dois milhões de meticais).

10. .....

11. .....

Art. 2. O presente decreto entra em vigor a partir do dia 1 de Outubro de 2002.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*